

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**MANUAL DO
RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Normas e Procedimentos

1ª EDIÇÃO
JUNHO DE 2001

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE: Gerson Harrop Filho

VICE-PRESIDENTE: Antônio Eurico Travassos

SECRETÁRIO GERAL: Cleto A. de Moraes Ribeiro Jr.

TESOUREIRO: José Alberto Simplício de Alcântara

CONSELHEIROS:

Denise Santos Correia de Oliveira

Rozélia Bezerra

Antônio Benjamim Vicente da Silva

Marcelo Weinstein Teixeira

Francisco Fernando Ramos de Carvalho

Agrício Braz dos Santos Filho

Valderedes Martins da Silva

Nivaldo de Azevedo Costa

José Marinho Mendes

Lêda Maria Oliveira de Souza

Disraéli Patrício de Araújo

Ricardo Silva Falcão

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco

Rua Conselheiro Theodoro, 460 - Zumbi - Recife - PE

CEP: 50.711-030 – crmvp@elogica.com.br

Fone: 3227.2517 – Fax: 3227.2092

Agradecimentos

É necessário que fiquem registrados nossos mais sinceros agradecimentos, em nome de toda a Diretoria e principalmente da Medicina Veterinária e da Zootecnia Pernambucana, aos colegas e funcionários que de forma direta ou indireta contribuíram para a revisão e a adaptação do Manual de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, e, em especial, ao Presidente do CRMV-PR, que permitiu que isso se tornasse possível.

Ao Médico Veterinário Maurício Castelo Branco Bandeira

Ao Médico Veterinário Paulo José Elias Foerster

Ao funcionário Chefe da Fiscalização do CRMV-PE, Ivaldo Porto

Ao Prestador de Serviços Gleidson Passos de Souza, Assessor de Informática.

Apresentação

Desde a administração do Presidente Dr. Pedro Marinho de Carvalho Neto, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco tem como uma de suas prioridades a elaboração e conseqüente implantação do **Manual de Responsabilidade Técnica**, visando atender aos justos anseios dos **Médicos Veterinários e Zootecnistas**, que desenvolvem essas importantes atividades no estado de Pernambuco.

Entretanto, dada a imensa dificuldade em encontrar pessoal habilitado e com disposição ou disponibilidade para colaborar, o **Manual de Responsabilidade Técnica do CRMV-PR** foi nossa fonte de pesquisa e orientação. Na realidade, com a anuência do **Presidente do CRMV-PR, Dr. Paulo Moreira Borba**, praticamente transcrevemos o conteúdo daquele para este Manual, em face da abrangência e da excelente qualidade do Manual do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná.

Desta forma, nós que fazemos o CRMV-PE agradecemos o significativo gesto do **CRMV-PR**. E, graças ao esforço e empenho pessoal de alguns colegas aliados ao espírito classista do colega **Paulo Borba**, conseguimos finalmente cumprir uma das principais metas programadas na gestão **1996/1999** e executada na gestão **1999/2002**, levando aos colegas **Médicos Veterinários e Zootecnistas** uma maior segurança para desenvolver essas atividades cuja importância cresce a cada dia.

Com isso, fica criado no âmbito do estado de Pernambuco mais um importante instrumento para orientar os profissionais e para a defesa da nossa sociedade.

Gerson Harrop Filho
Méd. Vet. CRMV-PE nº 0768
Presidente

Histórico

O Manual de Normas e Procedimentos para orientação do Responsável Técnico é um antigo anseio das classes Médico-Veterinária e Zootécnica pernambucanas, uma vez que, até agora, nenhuma publicação do gênero foi editada pelo CRMV-PE, embora haja sido objeto de discussão por diversas ocasiões em administrações anteriores. Todavia, coube à atual gestão o privilégio de elaborar e editar a primeira versão do “**Manual de Responsabilidade Técnica – Normas e Procedimentos**”, presenteando os médicos veterinários e zootécnicos que atuam nesses importantes segmentos profissionais, que crescem a cada dia, inclusive com o surgimento de novas especialidades profissionais, em consequência, principalmente da globalização da economia. Isto faz com que a sociedade torne-se cada vez mais exigente, o que por seu turno, exige profissionais cada vez mais capacitados no mercado de trabalho. O manual vem exatamente para suprir essa carência, proporcionando aos profissionais recursos para acompanhar as mudanças que vêm ocorrendo de forma acelerada em todo o mundo e, em especial, na Medicina Veterinária e na Zootecnia.

Não apregoamos que o Manual de RT, por si só, seja o único instrumento hábil à capacitação profissional, o mesmo serve, principalmente, para fornecer normas e procedimentos atuais e legais, visando a orientação dos profissionais quando no exercício da Responsabilidade Técnica.

Dessa forma trabalhamos arduamente na elaboração de nosso Manual de RT, tendo como modelo o Manual do CRMV-PR, mas adaptando-o e acrescentando dispositivos para adequá-lo às realidades técnicas e sócio - econômicas do estado de Pernambuco.

Sumário

Histórico11

Capítulo I

Orientações Gerais e Obrigações do Responsável Técnico13

Capítulo II

Legislação de Interesse do Responsável Técnico21

Capítulo III

Procedimentos do Responsável Técnico25

3.1. Indústrias da carne25

3.1.1. Matadouros e frigoríficos25

3.1.2. Fábricas de conservas e/ou embutidos25

3.1.3. Entrepósitos de carne e derivados25

3.1.4. Indústrias de subprodutos derivados25

3.2. Indústrias de laticínios28

3.2.1. Usinas de beneficiamento de leite28

3.2.2. Fábricas de laticínios28

3.2.3. Postos de resfriamento28

3.3. Indústrias de pescado30

3.3.1. Entrepósitos de pescado30

3.3.2. Fábricas de conserva de pescado30

3.4. Supermercados e açougues32

3.5. Apicultura34

3.5.1.	Entrepósitos de mel e derivados	34
3.6.	Avicultura e/ou estabelecimentos avícolas	35
3.6.1.	Avozeiros	36
3.6.2.	Matrizeiros	36
3.6.3.	Incubatórios	37
3.6.4.	Entrepósitos de Ovos	38
3.6.5.	Granjas de Postura	39
3.7.	Indústrias de produtos veterinários	40
3.8.	Casas agropecuárias, aviários, pet shops e outros estabelecimentos que comercializam e/ou distribuem medicamentos, rações, sais minerais e animais	42
3.9.	Estabelecimentos que industrializam rações, concentrados, ingredientes e sais minerais	45
3.10.	Planejamento, consultoria veterinária e zootecnia	46
3.11.	Exposições, feiras, leilões e outros eventos pecuários	47
3.12.	Estabelecimentos de multiplicação animal	52
3.13.	Produção de ovos e larvas de bicho-da-seda.....	52
3.13.1.	Institutos de sementagem	52
3.13.2.	Chocadeiras de raças puras	52
3.13.3.	Chocadeiras de raças híbridas	52
3.13.4.	Depósito de recebimento de casulos	52
3.14.	Fazendas e criatórios de produção animal	53
3.15.	Piscicultura	55

3.15.1. Estação de alevinagem	55
3.15.2. Estações de engorda e/ou ciclo completo	57
3.15.3. Pesque-pagues	57
3.15.4. Produtores de peixes ornamentais	58
3.16. Zoológicos, parques nacionais, criatórios de animais	59
3.16.1. Zoológicos (para visitaç�o p�blica)	60
3.16.2. Criat�rios conservacionais	60
3.16.3. Criat�rios cient�ficos	60
3.16.4. Criat�rios comerciais (capivaras, pacas, etc.)	60
3.16.5. Associa�es ornitol�gicas	60
3.17. Empresas de controle e combate de pragas e vetores (dedetizadoras)	62
3.18. Hospitais, cl�nicas, consult�rios e ambulat�- rios veterin�rios	63

ANEXOS

I – Anota�o de Responsabilidade (RT)	67
II – Modelo de Contrato de Presta�o de Servi�os	68
III – Tabela de Honor�rios	71
IV – Termo de Constata�o e Recomenda�o	72
V – Laudo Informativo	73
VI – Baixa de Anota�o de Responsabilidade T�cnica.....	74
VII – Lei n� 5517 de 23.10.68	75

VIII – Lei nº 5550 de 04.12.70	92
IX – Lei nº 6839 de 30.10.80	95
X – Resolução nº 322 de 15.01.81	96
XI – Resolução nº 413 de 10.12.81	109
XII – Resolução nº 582 de 11.12.94	123

Histórico

O Manual de Responsabilidade Técnica do CRMV-PR teve sua primeira edição publicada em 1991. Ao longo desse período, o documento não sofreu qualquer adaptação para atender à nova realidade do mercado, à evolução das atividades e tampouco às exigências dos consumidores.

Em 1995, foram realizadas diversas reuniões em todo o Estado para discutir esta Segunda Edição, buscando o envolvimento de todos os segmentos das Classes. Ao final dos trabalhos, o CRMV-PR enviou o documento para apreciação do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Após assumir a direção deste CRMV-PR e sentindo a urgência e os anseios dos Profissionais, a Diretoria Executiva do “Conselho Participativo” retomou, em 1997, as discussões e solicitou a posição e definição do Conselho Federal sobre o assunto. A resposta do CFMV deixou claro que não seria proposto, por nossa entidade maior, um documento sobre a Responsabilidade Técnica de âmbito nacional, em função das grandes diferenças regionais. Esclareceu que os Regionais, através de seu Plenário, poderiam e deveriam aprovar seus respectivos MANUAIS, desde que não infringissem os direitos e prerrogativas garantidos pelas Leis 5.517/68 e 5.550/68, que tratam do exercício Profissional dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, respectivamente.

Assim, achamos conveniente rever o conteúdo do documento enviado ao Conselho Federal em 1995 e decidimos, em caráter de urgência, ouvir novamente os profissi-

onais, que prontamente ofereceram suas contribuições para o aperfeiçoamento do documento, considerando sempre as discussões ocorridas em 1995.

A plenária do CRMV-PR, analisando as sugestões apresentadas, recomendou a reedição do Manual. Finalmente, em 27/04/98 tivemos a satisfação de assinar a RESOLUÇÃO CRMV-PR nº 01/98, que aprova a 2ª edição do Manual de Orientação e Procedimentos do Responsável Técnico.

Capítulo I

Orientações gerais e obrigações do responsável técnico

O presente Capítulo trata de situações concretas da responsabilidade do profissional perante a empresa e o consumidor e, sobre o qual, OBRIGATORIAMENTE, deve estar ciente para o bom desempenho de sua função.

1. Limites de carga horária: O profissional poderá comprometer seu tempo no máximo com carga horária de 56 (cinquenta e seis) horas semanais. Assim, o número de empresas que poderá assumir como Responsável Técnico (RT) dependerá da quantidade de horas que consta do contrato firmado com cada uma, bem como do tempo gasto para deslocamento entre uma e outra empresa. A carga horária mínima para Pessoa Jurídica é de 06 (seis) horas semanais.
2. Capacitação para assumir a responsabilidade técnica: É de responsabilidade do profissional e recomenda-se que este tenha, além de sua graduação universitária, treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado.
3. Homologação dos contratos de responsabilidade Técnica: Quando da homologação de qualquer contrato de responsabilidade técnica, o CRMV consultará previamente o Delegado ou a Delegacia Regional a que está vinculada a empresa contratante.

4. Limites da área de atuação do RT: A área de atuação do Responsável Técnico (RT) deverá ser, preferencialmente, no município onde reside o profissional ou no máximo num raio de 60 (sessenta) quilômetros deste, podendo o CRMV, a seu juízo, conceder anotação em situações excepcionais, desde que plenamente justificadas.
5. Impedimentos à anotação de função técnica: O profissional que ocupar cargo como Servidor Público, com atribuições de fiscalização em determinados serviços ou áreas tais como Vigilância Sanitária, Defesa Sanitária Animal, SIM, SIP, SIF, ficará impedido de assumir função de responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Departamento ou Setor ao qual está vinculado, exceto no caso citado no item “22” deste Capítulo. Os profissionais que tiveram seus contratos já celebrados sem que tenha sido observado o disposto neste item ficam obrigados a regularizar a situação.
6. Responsabilidade pela qualidade dos produtos e serviços prestados: O Responsável Técnico (RT) é o profissional que vai garantir ao consumidor a qualidade do produto final ou do serviço prestado, respondendo CIVIL E PENALMENTE por possíveis danos que possam vir a ocorrer ao consumidor, uma vez caracterizada sua culpa (por negligência, imprudência, imperícia ou omissão).
7. Livro de registro e anotação de ocorrências: O Responsável Técnico (RT) deve manter na empresa, à disposição do CRMV, um LIVRO exclusivo, com pá-

ginas numeradas, no qual serão registrado sua presença e o cumprimento da carga horária semanal e/ou mensal, bem como ocorrências que, a critério do profissional, não foram registradas no Termo de Constatação e Recomendação, conforme item 17 deste Capítulo.

8. Obrigação do cumprimento da carga horária

8.1. O CRMV passa a exigir a carga horária mínima semanal e/ou mensal, não mais se preocupando com o horário diário fixo e preestabelecido. Do ponto de vista legal e em conformidade com o Ministério Público, o Responsável Técnico (RT), independentemente da carga horária cumprida, responderá por quaisquer ocorrências relativas a sua área de responsabilidade.

8.2. O Responsável Técnico (RT) que não cumprir a carga horária mínima exigida está sujeito a ter seu Contrato de Responsabilidade Técnica cancelado e a responder a Processo Ético-Profissional. Considerando a distância em que está localizado o estabelecimento, a disponibilidade de profissional habilitado, as dificuldades para exercer a função de Responsável Técnico (RT), bem como a realidade vivenciada pela comunidade e, especialmente, as condições da empresa, a capacitação de seus funcionários e o volume de produção, o CRMV poderá, discricionariamente, fazer concessões quanto à carga horária, diminuindo-a. Neste caso, o profissional que solicitou a diminuição passa a ter maior responsabilidade do que teria se trabalhasse a

carga horária normal, pois, nesta hipótese, o CRMV exigirá maior rigor nos controles do responsável técnico.

9. Fiscalização dos estabelecimentos e constatação de irregularidades pelo CRMV-PE: O acompanhamento e a fiscalização das atividades dos Responsáveis Técnicos (RTs) nos estabelecimentos será feito através de fiscais do CRMV-PE, profissionais credenciados e/ou conveniados delegados regionais, podendo também ser realizada a fiscalização pelos Dirigentes eleitos do conselho. O acompanhamento tem a finalidade de verificar o cumprimento dos devidos resultados e auxiliar a Câmara Técnica e a Diretoria do CRMV-PE em suas decisões, exigindo que o trabalho do RT (Responsável Técnico) seja voltado para a defesa do consumidor.
10. Responsável Técnico (RT) que trabalha em empresa com dedicação exclusiva: Fica o profissional obrigado a informar ao CRMV-PE sobre sua condição de dedicação exclusiva (caso não tenha informado quando da apresentação do Contrato). Recomenda-se que para continuar como Responsável Técnico (RT) o profissional deve ser autorizado a fazê-lo pela direção da empresa.
11. Relacionamento com o Serviço de Inspeção Oficial: O Responsável Técnico (RT) deve executar suas atribuições em consonância com o Serviço de Inspeção Oficial, respeitando as normas legais pertinentes, ciente de que as funções legais de Inspeção Sanitária Oficial são de competência exclusi-

va do médico veterinário do serviço oficial, que possui atribuições juridicamente distintas das exercidas pelo responsável técnico (RT).

12. Revisão constante das normas: O Responsável Técnico (RT) pode propor revisão das normas legais ou decisões das autoridades constituídas, sempre que estas venham a conflitar com os aspectos científicos, técnicos e sociais, disponibilizando subsídios que proporcionem as alterações necessárias e enviando-as ao CRMV-PE.
13. Doenças de notificação obrigatória: O Responsável Técnico (RT) deve notificar às Autoridades Sanitárias Oficiais quando da ocorrência de Enfermidades de Notificação Obrigatória. Tal notificação deve ser acompanhada de Laudo Técnico emitido pelo Responsável Técnico (RT) ou outro profissional capacitado para tal. Deve portanto o RT manter-se atualizado quanto às doenças de notificação obrigatória e ao uso de produtos proibidos.
14. Nome e função afixados no local de trabalho: O Responsável Técnico (RT) deverá manter afixado em local visível, no seu ambiente de trabalho, um cartaz constando seu nome e função.
15. Habilitação do estabelecimento: Deve o profissional assegurar-se de que o estabelecimento com o qual assumirá ou assumiu a responsabilidade técnica encontra-se legalmente habilitado ao desempenho de suas atividades, especialmente quanto ao seu registro junto ao CRMV-PE.

16. Cobrança de honorários: Os honorários mínimos a ser cobrados pela prestação de serviços do Responsável Técnico (RT) estão previstos em tabela (Anexo 3. Tabela de Honorários). Ao profissional que executar qualquer atividade diferente da acordada recomenda-se a cobrança separada destes serviços.
17. Quando emitir o termo de constatação e recomendação: O Responsável Técnico (RT) emitirá o Termo de Constatação e Recomendação (Anexo 4) à empresa quando identificados problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ação corretiva. Este Termo deve ser lavrado em 2 (duas) vias, devendo a 1ª via ser encaminhada à empresa e a 2ª via permanecer de posse do Responsável Técnico (RT).
18. Quando emitir o laudo informativo: Nos casos em que o proprietário se negar a executar a atividade e/ou dificultar a ação do Responsável Técnico (RT), este deverá emitir o LAUDO INFORMATIVO (Anexo 5), que será remetido ao CRMV-PE, acompanhado da(s) cópia(s) do respectivo Termo de Constatação e Recomendação (caso este haja sido utilizado como recurso anteriormente), devendo o Laudo relatar a(s) ocorrência(s) em detalhes. Tal documento é muito importante para o Responsável Técnico (RT) nos casos em que tenha sido colocada em risco a Saúde Pública, ou em que consumidores tenham sido lesados. É também documento hábil para dirimir dúvidas quanto às responsabilidades decorrentes da ação e conivência do profis-

sional. Deve, entretanto, o Responsável Técnico (RT) evitar atitudes precipitadas, reservando a elaboração do laudo aos casos onde for impossível a solução no prazo adequado. Deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª via para tramitação interna do CRMV-PE e a 2ª via documento do profissional, servindo de elemento comprobatório da notificação da ocorrência.

19. Obrigação de comunicar o cancelamento do contrato: Fica o Responsável Técnico (RT) obrigado a comunicar imediatamente ao CRMV-PE o cancelamento do Contrato de Responsabilidade Técnica (Anexo 6). Caso contrário, o profissional continuará sendo co-responsável por possíveis danos ao consumidor, perante o CRMV e o Ministério Público. EVITE ABORRECIMENTOS FUTUROS.
20. Proteção do meio ambiente: É dever do Responsável Técnico (RT) ter conhecimento da legislação ambiental, orientando a empresa na adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pelo exercício da atividade econômica.
21. Do Mercosul: É obrigação do Responsável Técnico (RT) conhecer a legislação referente ao Mercosul dentro de sua área de atividade, em face da importância da integração econômica do Brasil neste contexto.
22. Situações em que é permitido ou vedado ao Responsável Técnico (RT) acumular a função de inspe-

ção oficial (SIM, SIP, SIF): Em estabelecimentos administrados pela Prefeitura Municipal (Matadouros e outros), o Responsável Técnico (RT) poderá acumular a função de Inspetor Oficial se houver concordância do Responsável pelo referido Serviço Oficial. Leva-se em consideração, neste caso, a impossibilidade de a Prefeitura contratar profissionais e a disponibilidade de tempo suficiente para que o mesmo possa cumprir as duas tarefas. Nos estabelecimentos particulares, o Responsável Técnico (RT) deve ser outro profissional que não o do Serviço de Inspeção, pelas seguintes razões: o Inspetor Oficial, custeado pela Prefeitura Municipal ou pelo Estado, normalmente responde somente pela Inspeção antes e após o abate do animal; as atividades relativas à garantia das condições de higiene das instalações, dos equipamentos e de pessoal, à orientação na manipulação, armazenamento, transporte e outras realizadas para garantir a qualidade do produto devem ser de responsabilidade do profissional contratado para tal.

23. Câmara técnica para deliberação sobre a RT: O CRMV-PE nomeará uma Câmara Técnica e/ou utilizará suas comissões com a função de subsidiar e apoiar a Diretoria do CRMV-PE nas deliberações sobre as exceções, os casos omissos e questões polêmicas deste Manual.
24. Implantação do manual de boas práticas: Sempre que possível o Responsável Técnico (RT) deve elaborar o referido Manual visando melhores resultados e valorização profissional.

Capítulo II

Legislação de Interesse do Responsável Técnico

Leis

- Lei nº 4.950 – de 22 de abril de 1966 – Anexo 11 dispõe sobre o Salário Mínimo profissional;
- Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, alterada pela Lei nº 5634 de 02 de dezembro de 1970 – dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;
- Lei nº 5.550 de 04 de dezembro de 1968 – dispõe sobre o exercício de Zootecnia;
- Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 – dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de Profissões;
- Lei Federal nº 7.889/89 – dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências;
- Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 10.799/94 – torna obrigatória a prévia Inspeção sanitária em todo o território do estado de to-

dos os produtos de origem animal; regulamentada pelo Decreto nº 4.210, de 01 de novembro de 1994;

- Lei nº 11.504/96 – dispõe sobre a Defesa do Sanitarismo Animal; regulamentada pelo Decreto nº 2.729 de 27 de dezembro de 1996.

Decretos

- 1.255 de 25 de junho de 1962 – regulamento de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal;
- 64.704 de 17 de junho de 1969 – aprova o regulamento do exercício da Profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária;
- 69.134 de 27 de agosto de 1971, alterado pelo Decreto 70.206 de 25 de fevereiro de 1992 – dispõe sobre Registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências;
- 1.662 de 06 de outubro de 1995 – aprova Regulamento de Fiscalização de Produtos Veterinários.

Resoluções do CFMV

- 322 de 15 de janeiro de 1981 – cria o Código de Deontologia e de Ética profissional do Médico Veterinário;
- 413 de 10 de dezembro de 1982 – ementa: Código de Ética do profissional Zootécnico;
- 588 de 25 de junho de 1992 – trata sobre os valores das multas aplicadas pelos CRMV's.

- 591 de 26 de junho de 1992 – institui, no âmbito da Autarquia, o Regimento Interno Padrão dos CRMV's;
- 592 de 26 de junho de 1992 – enquadra as entidades obrigadas a Registro nas Autarquias do: CFMV e CRMV's;
- 582 de 11 de dezembro de 1994 – dispõe sobre Responsabilidade Profissional (técnica) e dá outras providências;
- 619 de 14 de dezembro de 1994 – dispõe sobre Responsabilidade Profissional (técnica) e dá outras providências;
- 619 de 14 dezembro de 1994 – especifica o campo de atividade do Zootecnista;
- 672, de 16 de setembro de 2000 – Fixa normas de fiscalização de procedimentos administrativos e dá outras ;
- 680, de 15 de dezembro de 2000 – dispõe sobre inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas físicas e jurídica no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.

Portarias

- Nº 28/86 da DIMED – dispõe sobre o uso e comércio de substâncias entorpecentes;
- Nº 06 de 20 de janeiro de 1993, nº 89, 90, 135, 304, 350, 494/96 e nº 36/97 do MA – dispõe sobre o comércio de carne embalada.

Capítulo III

Procedimentos do Responsável Técnico

3.1. Indústrias da carne

Estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e embalam produtos ou derivados da carne.

Classificam-se em:

- 3.1.1. Matadouros e frigoríficos
- 3.1.2. Fábricas de conservas e/ou embutidos
- 3.1.3. Entrepósitos de carne e derivados
- 3.1.4. Indústrias de subprodutos derivados

Quando no desempenho de suas funções, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Orientar a empresa na aquisição de animais de regiões sanitariamente controladas e na seleção de seus fornecedores;
- b) Ter conhecimentos básicos referentes ao processo antes e após o abate dos animais;
- c) Orientar e garantir condições higiênico-sanitárias das instalações e dos equipamentos;
- d) Treinar o pessoal envolvido nas operações de abate, manipulação, embalagem, armazenamento dos produtos e demais procedimentos;

- e) Proporcionar instrumentos para a realização da inspeção das carcaças e subprodutos;
- f) Orientar a empresa sobre a aquisição de matéria-prima, aditivos, desinfetantes, embalagens que devem ser aprovados e registrados pelos órgãos competentes;
- g) Orientar o empregador quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;
- h) Orientar a empresa quanto ao transporte de matéria-prima e produtos;
- i) Orientar o empregador no tocante à qualidade e quantidade adequadas da água utilizada na indústria, bem como quanto ao destino adequado das águas servidas;
- j) Esclarecer a importância da higiene e saúde dos funcionários da empresa;
- k) Conhecer as normas técnicas e legais a que devem se submeter os estabelecimentos, especialmente os Regulamentos e Normas específicas, tais como:
 - ✓ Decreto nº 1.255/62 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA;
 - ✓ Lei nº 7889/89 – dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
 - ✓ Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
 - ✓ Portaria nº 304/96/MA – dispõe sobre o comércio de carne embalada;
 - ✓ Legislação da Secretaria de Saúde/Vigilância/Sanitária/Código de Postura e Normas do Município.
- l) Orientar a empresa na eliminação dos pontos críticos de contaminação dos produtos e do ambiente;

- m) Exigir o rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos quando da elaboração de um produto;
- n) Exigir disponibilidade dos equipamentos e materiais mínimos necessários para desempenho das atividades dos funcionários;
- o) Garantir o destino dos animais, produtos ou peças condenados, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção.

Em condições especiais, nos Matadouros Municipais administrados pela Instituição Pública. O Responsável Técnico (RT) poderá ser o mesmo profissional responsável pela Inspeção dos animais abatidos.

Carga horária:

O número de horas de permanência do Responsável Técnico (RT) deve ser estabelecido pelos contratantes considerando o volume de trabalho do estabelecimento, e obedecendo a carga horária mínima a seguir:

- Matadouros/Frigoríficos: enquanto houver atividades de abate e/ou manipulação no estabelecimento.

- Fábricas de Conservas e/ou Embutidos:

até 1.500kg/dia	02 horas/dia
de 1.500 a 10.000kg/dia	04 horas/dia
acima de 10.000kg/dia	08 horas/dia

- Entrepósitos de Carnes e Derivados:

até 75t/mês	01 hora/dia
de 75 a 150t/mês	02 horas/dia
de 150 a 500t/mês	04 horas/dia
acima de 500t/mês	06 horas/dia

- Indústrias de Subprodutos:
Mínimo de 01 (uma) hora/diária ou 06 (seis) horas semanais.

3.2. Indústrias de laticínios

Estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos ou derivados do leite.

Classificam-se em:

3.2.1. Usinas de beneficiamento de leite

3.2.2. Fábricas de laticínios

3.2.3. Postos de resfriamento

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Orientar a empresa na aquisição de matéria-prima de boa qualidade e boa procedência;
- b) Orientar a empresa quando da aquisição de aditivos, embalagens e desinfetantes, que devem ser aprovados e registrados pelos órgãos competentes;
- c) Orientar o empregador quanto às condições de higiene das instalações, equipamentos e do pessoal;
- d) Promover a formação e o treinamento do pessoal envolvido nas operações de transformação, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;
- e) Facilitar a operacionalização da inspeção higiênico-sanitária e garantir a execução dos exames laboratoriais;

- f) Orientar a empresa quanto ao emprego adequado de aditivos, conservantes, sanitizantes e desinfetantes nos processos industriais;
- g) Implantar programa de controle e/ou combate de insetos e roedores;
- h) Recomendar a adoção dos cuidados higiênicos necessários na produção da matéria-prima;
- i) Conhecer as normas técnicas e legais a que devem se submeter os estabelecimentos, especialmente os Regulamentos e Normas específicos, tais como:
 - ✓ Decreto nº 1.255/62 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA e demais legislações sanitárias afins;
 - ✓ Lei nº 7889/89 – dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
 - ✓ Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
- j) Orientar a empresa na eliminação dos pontos críticos de contaminação dos produtos e do ambiente;
- k) Orientar sobre a importância das condições técnicas do laboratório de controle de qualidade, quanto a equipamentos, pessoal, reagentes e técnicas analíticas;
- l) Exigir o rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos quando da elaboração de um produto.

Carga horária:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido pelos contratantes levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento e obedecendo a carga horária mínima a seguir:

- Postos de resfriamento de leite:

até 30.000l/dia	02 horas/dia
acima de 30.000l/dia	03 horas/dia

- Fábricas laticínios:

até 1.000kg/dia	01 hora/dia
de 1.001 a 3.000kg/dia	02 horas/dia
acima de 3.001kg/dia	03 horas/dia

- Usinas de beneficiamento de leite:

até 2.000l/dia	01 hora/dia
de 2.001 a 15.000l/dia	02 horas/dia
acima de 15.001l/dia	03 horas/dia

3.3. Indústrias de pescado

Estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos ou derivados da pesca.

Classificam-se em:

3.3.1. Entrepósitos de pescado

3.3.2. Fábricas de conserva de pescado

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Orientar a empresa na aquisição de matéria-prima de boa qualidade e de boa procedência;
- b) Orientar a empresa quando da aquisição e utilização de aditivos, desinfetantes e embalagens que devem ser, aprovados e registrados pelos órgãos competentes;

- c) Orientar a empresa quanto às condições de higiene das instalações, equipamentos e do pessoal;
- d) Promover a formação e o treinamento do pessoal envolvido nas operações de transformação, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;
- e) Facilitar a operacionalização da inspeção higiênico-sanitária;
- f) Implantar programa de controle e/ou combate de insetos e roedores;
- g) Orientar o empregador quanto aos cuidados com a qualidade do gelo utilizado no pescado, bem como do pescado embarcado;
- h) Orientar a empresa quanto à obtenção de pescado, crustáceos, moluscos, bilvalves e univalves em locais de captura seguramente isentos de contaminações primárias e secundárias;
- i) Conhecer as normas técnicas e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente os Regulamentos e Normas, tais como:
 - ✓ Decreto nº 1.255/62 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA e demais normas sanitárias afins;
 - ✓ Lei nº 7889/89 – dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
 - ✓ Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
- j) Orientar a empresa na eliminação dos pontos críticos de contaminação dos produtos e do ambiente;
- k) Garantir o rigoroso cumprimento do memorial descritivo dos produtos processados.

Carga horária:

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre os contratantes considerando o volume de trabalho do estabelecimento e obedecendo a carga horária mínima a seguir:

- Entrepósitos de pescado:

até 5.000kg/dia	01 hora/dia
acima de 5.000kg/dia	02 horas/dia

- Fábricas de pescado:

até 5.000kg/dia	01 hora/dia
acima de 5.001kg/dia	02 horas/dia

3.4. Supermercados e açougues

Estabelecimentos que comercializam, manipulam e/ou embalam produtos de origem animal e seus derivados ou comercializam produtos veterinários.

Estão registrados no CRMV-PE por serem estabelecimentos que realizam:

- a) Comércio de carne embalada (auto-serviço). Obs.: a embalagem é feita na ausência do consumidor;
- b) Comércio de produtos de origem animal;
- c) Comércio de produtos veterinários;
- d) Comércio de produtos para alimentação animal

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Orientar o empregador na aquisição de produtos originários exclusivamente de estabelecimentos com Inspeção Sanitária Oficial;
- b) Exigir boas condições higiênico-sanitárias das instalações e dos equipamentos;
- c) Proporcionar treinamento e formação do pessoal envolvido nas operações de depósito, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;
- d) Orientar a empresa quanto aos aspectos tecnológicos envolvidos na manipulação de produtos de origem animal embalados, bem como quanto ao armazenamento destes;
- e) Manter sob rigoroso controle as câmaras de resfriamento e estocagem de produtos de origem animal, monitorando periodicamente a temperatura das mesmas;
- f) Orientar o empregador quanto ao combate e/ou controle de insetos e roedores;
- g) Orientar a empresa quanto à importância da higiene e saúde do pessoal;
- h) Seguir as instruções previstas no item 8 e seus subitens, quando o supermercado comercializar produtos veterinários;
- i) Orientar o empregador quanto à aquisição e uso de sanitizantes, embalagens e produtos, que devem ser registrados e autorizados pelos órgãos competentes;
- j) Conhecer as normas técnicas e legais a que devem se submeter os estabelecimentos, especialmente os Regulamentos e Normas que envolvam a atividade, tais como:
 - ✓ Decreto nº 1.255/62 – Regulamento da Inspeção

Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA e demais legislações sanitárias afins;

- ✓ Lei nº 7889/89 – dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
 - ✓ Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
 - ✓ Decreto nº 1662/95 – aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário;
 - ✓ Portaria nº 304/96/MA – dispõe sobre comércio de carne embalada.
- k) Orientar a empresa na eliminação dos pontos críticos de contaminação dos produtos e ambiente;
- l) Promover a capacitação técnica dos trabalhadores da empresa, no exercício de suas funções específicas, motivando-os à realização correta de suas atividades;
- m) Conhecer a procedência dos produtos de origem animal adquiridos pela empresa, orientando-a na seleção dos fornecedores.

Carga horária:

A carga horária mínima para estes estabelecimentos deve ser de 01 hora/dia/loja.

3.5. Apicultura

Estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e distribuem produtos derivados das abelhas.

3.5.1. Entrepósitos de mel e derivados

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Orientar a empresa sobre os procedimentos que envolvem a colheita do mel e derivados, de forma a facilitar os trabalhos no entreposto;
- b) Orientar adequadamente o transporte do mel e tomar os devidos cuidados quanto aos veículos;
- c) Orientar o empregador quanto ao fluxograma de processamento do mel;
- d) Orientar os funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, uso de vestuário adequado e manipulação dos produtos;
- e) Orientar a empresa quanto à utilização das embalagens, conforme a legislação vigente;
- f) Conhecer as normas técnicas e legais a que devem se submeter os estabelecimentos, especialmente os Regulamentos e Normas, tais como:
 - ✓ Decreto nº 1.255/62 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA e demais legislações sanitárias afins;
 - ✓ Lei nº 7889/89 – dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
 - ✓ Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Carga horária:

- Entrepostos de mel e derivados:

até 5.000kg/dia	06 horas/semana
acima de 5.000kg/dia	10 horas/semana

3.6. Avicultura e/ou estabelecimentos avícolas

Propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de aves e ovos.

Classificam-se em:

3.6.1. Avozeiros

3.6.2. Matrizeiros

3.6.3. Incubatórios

3.6.4. Entrepostos de ovos

3.6.5. Granjas de produção de ovos para consumo

Quando no desempenho de suas funções técnicas, os Responsáveis Técnicos (RTs) de quaisquer dos estabelecimentos acima classificados devem conhecer as normas técnicas e legais a que estão sujeitos tais estabelecimentos, especialmente os Regulamentos e Normas, tais como:

- ✓ Decreto nº 1.255/62 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA e demais legislações sanitárias afins;
- ✓ Lei nº 7889/89 – dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- ✓ Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- ✓ Lei nº 11.504/96-PR, regulado pelo Decreto 2792/96.

3.6.1. Avozeiros

3.6.2. Matrizeiros

Compete ao Responsável Técnico (RT):

- a) Ter conhecimentos sobre bio-segurança, fazendo cumprir a legislação vigente;
- b) Assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- c) Orientar a empresa sobre a importância da higiene e da saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos;

- d) Assegurar o isolamento da granja de possíveis contactos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- e) Manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;
- f) Proporcionar condições de controle sobre a água utilizada e servida às aves pelo estabelecimento;
- g) Manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou fornos crematórios;
- h) Manter permanentemente limpas as proximidades das cercas além da área de isolamento;
- i) Orientar a empresa quanto ao controle e/ou combate a insetos e roedores;
- j) Ter conhecimentos sobre Defesa Sanitária, fazendo cumprir a legislação em vigor;
- k) Elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, obedecendo às vacinas obrigatórias, de acordo com a idade das aves;
- l) Garantir a aplicação das vacinas exigidas em face da imposição do sistema epidemiológico regional;
- m) Fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e microplasma;
- n) Solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário.

3.6.3. Incubatórios

Estabelecimentos destinados à produção de pintos de um dia, tanto para Avozeiros como para Matriseiros.

Compete ao Responsável Técnico (RT) conhecer as Leis, Regulamentos e Normas citados anteriormente, bem como:

- a) Orientar a empresa para que se mantenha total isolamento das vias públicas;
- b) Manter permanentemente limpas e higienizadas todas as instalações industriais;
- c) Controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e pintos de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;
- d) Controlar as condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários. Os quais devem ser compatíveis com o número de servidores e operários;
- e) Exigir do empregador o destino adequado dos resíduos de incubação e da água servida;
- f) Controlar a higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- g) Orientar a empresa quanto ao controle e/ou combate a insetos e roedores;
- h) Manter permanente fiscalização quanto à qualidade e renovação do ar;
- i) Orientar o estabelecimento sobre a importância do controle da progênie (Teste de progênie segundo a legislação em vigor);
- j) Garantir a vacinação obrigatória conforme a legislação em vigor e quanto às vacinas obrigatórias por exigência da situação epidemiológica e do comprador;
- k) Manter livro de registro de ocorrência de doenças e óbitos, respeitando aquelas de notificação obrigatória.

3.6.4. Entrepósitos de ovos

Estabelecimentos destinados à recepção, higienização, classificação e embalagem de ovos.

Compete ao Responsável Técnico (RT) conhecer as Leis, Regulamentos e Normas citados anteriormente, bem como:

- a) Criar instrumentos para que o Serviço Oficial tenha condições plenas para exercer a inspeção sanitária;
- b) Garantir a disponibilidade, pelo estabelecimento de água potável e de equipamentos indispensáveis para o tratamento da água e para a lavagem dos ovos;
- c) Orientar a empresa para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de funcionamento;
- d) Orientar o empregador quanto ao controle e/ou combate a insetos e roedores;
- e) Orientar o estabelecimento no tocante à aquisição de equipamento e pessoal preparados para a realização de ovoscopia, classificação de ovos e encaminhamento de amostras para exames laboratoriais;
- f) Orientar a empresa para que todos os seus produtos sejam acompanhados dos certificados sanitários e transportados em veículos apropriados;
- g) Controlar adequadamente a temperatura das câmaras frias.

3.6.5. Granjas de postura

Compete ao Responsável Técnico (RT) conhecer as Leis, Regulamentos e Normas citados anteriormente, bem como:

- a) Garantir a disponibilidade, pelo estabelecimento, de água potável, e dos equipamentos indispensáveis;
- b) Orientar a empresa para que a iluminação e a ventilação atendam às necessidades da produção;

- c) Orientar o empregador quanto ao controle e/ou combate a insetos e roedores;
- d) Orientar o empregador sobre a importância da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações e produtos;
- e) Orientar a empresa sobre os cuidados a serem dispensados com os produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à Saúde Pública.

Carga horária:

O Responsável Técnico (RT) deve cumprir a carga horária de acordo com a tabela abaixo:

- Avozeiros: tempo integral
 - Matriseiros: tempo integral
 - Incubatórios: tempo integral
 - Granjas de Postura: quando se tratar de: pessoa jurídica – 06 (seis) horas semanais; pessoa física – carga horária conforme entendimento entre as partes.
-
- Entrepósitos de ovos:

até 50 cx.30dz/dia	01 hora/dia
acima 50 cx.30dz/dia	02 horas/dia

3.7. Indústrias de produtos veterinários

Estabelecimentos que industrializam produtos veterinários. Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Conhecer as normas técnicas e legais pertinentes à industrialização de produtos veterinários a que estão sujeitos os estabelecimentos. As eventuais irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais de fiscalização serão de responsabilidade do profissional (RT);
- b) Conhecer os procedimentos de formulação e produção farmacêuticas;
- c) Verificar se o conteúdo do produto está de acordo com o rótulo e a bula, por ocasião de seu envasamento;
- d) Orientar a pesagem da matéria-prima que será utilizada no produto final;
- e) Acompanhar as condições de estocagem da matéria-prima e do produto final;
- f) Providenciar os memoriais descritivos dos produtos quando do registro deste no Ministério da Agricultura e Abastecimento ou no Ministério da Saúde;
- g) Orientar a empresa na elaboração e avaliar os resultados dos testes de eficiência realizados nos produtos;
- h) Manter sob rigoroso controle as câmaras de resfriamento e estocagem de produtos, monitorando periodicamente a temperatura das mesmas;
- i) Orientar a empresa quanto aos cuidados na higiene de equipamentos industriais;
- j) Orientar o empregador quanto à higiene pessoal dos operários;
- k) Adotar medidas preventivas e reparadoras de possíveis danos ao meio ambiente provocados pelo estabelecimento.

Carga horária:

O RT deve permanecer no estabelecimento enquanto houver atividades industriais.

3.8. Casas agropecuárias, aviários, pet shops e outros estabelecimentos que comercializam e/ou distribuem medicamentos, rações, sais minerais e animais

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Permitir a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;
- b) Garantir as condições de conservação e acondicionamento dos produtos;
- c) Orientar o proprietário na aquisição de produtos veterinários junto a laboratórios, indústrias e/ou distribuidores, de acordo com o usualmente prescrito por Médicos Veterinários da Região;
- d) Orientar a empresa na disposição setorizada dos produtos no estabelecimento;
- e) Dar especial atenção ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos e controlar rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores;
- f) Garantir a retenção de receitas em que estejam prescritos medicamentos controlados e que somente possam ser comercializados através de receitas, tais como: anestésicos, psicotrópicos, tranqüilizantes, vacinas contra brucelose e outros;

- g) Garantir que a substituição de medicamentos receitados por outro profissional somente seja feita mediante a expressa autorização do mesmo;
- h) Orientar o consumidor sobre a utilização dos produtos de acordo com as especificações do fabricante e sobre os riscos decorrentes de seu manuseio e uso;
- i) Conhecer a origem dos animais comercializados (cães, gatos, etc.);
- j) Dispor as gaiolas com animais de tal forma que recebam iluminação natural e ventilação;
- k) Orientar a empresa quanto à alimentação dos animais expostos à venda, enquanto estiverem no estabelecimento;
- l) Proibir a existência de “carteiras de vacinação” no estabelecimento (sob pena de co-autoria em ilícito penal), exceto quando tais documentos estiverem em Consultório sob responsabilidade de Médico Veterinário;
- m) Proibir a manutenção e/ou presença de animais doentes no estabelecimento;
- n) Alertar o proprietário e funcionários de que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento são terminantemente proibidos salvo se o estabelecimento dispuser de Consultório, com instalações e acesso próprio, de acordo com a Resolução nº 630/95 – CFMV. Tais atividades e o tempo destinados a elas não são inerentes à Responsabilidade Técnica, devendo o profissional ser remunerado pelo exercício de tais atividades, respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o salário mínimo profissional, independente da remuneração recebida como Responsável Técnico;

- o) Observar que o não atendimento ao mencionado no item anterior ensejará instauração de processo Ético-profissional contra o Responsável Técnico (RT), sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
- p) Realizar a vacinação de animais expostos à venda. Somente neste caso poderá tal atividade ser realizada dentro do estabelecimento, quando este não dispuser de Consultório;
- q) Orientar a empresa sobre a importância do controle e/ou combate a insetos e roedores;
- r) Conhecer as normas técnicas e legais a que devem se submeter esses estabelecimentos, especialmente as seguintes:
 - ✓ Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
 - ✓ Decreto 4/75 – Decreto 3641/77 – Código Sanitário do Estado do Paraná;
 - ✓ Decreto 1662/95 – Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário;
- s) Informar ao CRMV-PE qualquer ato que caracterize a prática de exercício ilegal da profissão de Médico Veterinário por funcionários e/ou proprietário do estabelecimento comercial;
- t) Garantir a saída dos animais comercializados nos estabelecimentos devidamente imunizados e com carteira ou atestado assinado por Médico Veterinário (principalmente cães e gatos);
- u) Conhecer as normas que regulam a comercialização de produtos sob controle citados na letra “f”.

Carga horária:

06 (seis) horas semanais (mínimo).

3.9. Estabelecimentos que industrializam rações, concentrados, ingredientes e sais minerais

No desempenho da função técnica, neste tipo de estabelecimento, o Responsável Técnico (RT) é co-responsável pela qualidade do produto final e deve:

- a) Participar ativamente na formulação dos produtos;
- b) Orientar a empresa quanto à aquisição das diversas matérias-primas que fazem parte da composição dos produtos finais;
- c) Verificar as condições físicas e de higiene das instalações da empresa;
- d) Preparar e orientar o pessoal envolvido nas operações de mistura, manipulação, embalagem e armazenamento de produtos;
- e) Orientar o estabelecimento quanto à aquisição e o uso de aditivos e conservantes;
- f) Observar rigorosamente os prazos de validade dos produtos utilizados pela empresa;
- g) Orientar o empregador no tocante às condições de transporte dos produtos finais;
- h) conhecer a origem da matéria-prima utilizada;
- i) Garantir que todas as informações para uso correto do produto, inclusive composição e prazo de validade, estejam discriminadas de forma clara na embalagem do produto, permitindo o entendimento perfeito pelo consumidor.

Carga horária:

A presença do profissional, nos estabelecimentos industriais, será de no mínimo 6 (seis) horas semanais ou

pactuada de acordo com o volume de produção.

3.10. Planejamento, consultoria veterinária e zootécnica

Enquadram-se neste item as empresas de planejamento, assessoria, assistência técnica e crédito rural.

No desempenho de suas funções, cabe ao Responsável Técnico (RT):

- a) Estar ciente de que, em alguns projetos agropecuários, há necessidade de trabalho interdisciplinar, o que determina a co-responsabilidade com outros profissionais na elaboração e acompanhamento de tais projetos;
- b) Elaborar o projeto técnico, considerando sempre os seguintes fatores;
 - ✓ Viabilidade técnica de execução;
 - ✓ Viabilidade econômica;
 - ✓ Indicações dos possíveis mecanismos de crédito e financiamento, fornecendo laudo, sempre que necessário;
 - ✓ As questões ambientais envolvidas;
 - ✓ Impacto no meio ambiente e seus efeitos epidemiológicos;
 - ✓ Os recursos humanos necessários para viabilizar a execução.
- c) adotar medidas preventivas e reparadoras de possíveis danos ao meio ambiente, provocados pela execução do projeto, orientando adequadamente todo o possível envolvido na execução do mesmo;
- d) estar inteirado de todas as normas legais a que es-

tão sujeitas as empresas, relativas a sua área de atuação.

Carga horária:

Mínimo de 06 (seis) horas semanais ou conforme ajustado pelas partes.

3.11. Exposições, feiras, leilões e outros eventos pecuários

O Responsável Técnico (RT), no exercício de suas funções técnicas, deve:

- a) Garantir que todos os animais presentes no local do evento estejam acompanhados dos atestados e exames fornecidos por Médicos Veterinários e/ou órgão competente, de acordo com as exigências estabelecidas pelas normas em vigor;
- b) Separar os animais que, após a entrada no recinto do evento, apresentarem perda das condições de comercialização ou situação contrária ao conteúdo dos atestados sanitários;
- c) Garantir o isolamento e remoção imediata de animais com problemas sanitários que possam comprometer outros animais;
- d) Orientar a acomodação dos animais no recinto do evento;
- e) Orientar o transporte dos animais;
- f) No caso de enfermidades e/ou outros problemas referidos no item “c”, o RT deve comunicar tais imediatamente às autoridades sanitárias (Órgãos Oficiais) e garantir as medidas profiláticas necessárias (desinfecção, vacinação, etc.);

- g) Auxiliar na solução de irregularidades que constatar, observando rigorosamente as normas éticas da profissão e, se necessário levar as irregularidades constatadas ao conhecimento dos representantes dos Órgãos Oficiais de fiscalização sanitária;
- h) Acatar e cumprir as exigências sanitárias administrativas e legais vigentes;
- i) Participar, quando possível, na elaboração do regulamento do evento pecuário, fazendo constar do aludido regulamento as normas sanitárias oficiais bem como, os padrões e normas zootécnicas vigentes;
- j) Estar presente, obrigatoriamente, durante todo o evento, principalmente enquanto houver entrada e saída de animais no recinto.

Carga horária:

Conforme a programação dos eventos e ajuste entre as partes.

3.12. Estabelecimentos de multiplicação animal

Classificação de tais estabelecimentos:

- 3.12.1. Estabelecimento produtor de sêmen para fins comerciais;
- 3.12.2. Estabelecimento produtor de sêmen na propriedade rural, para uso exclusivo em fêmeas do mesmo proprietário, sem fins comerciais;
- 3.12.3. Estabelecimento produtor de embriões para fins comerciais;

- 3.12.4. Estabelecimento produtor de embriões para propriedade rural, sem fins comerciais;
- 3.12.5. Estabelecimento produtor de botijões criobiológicos para acondicionamento do sêmen e embriões congelados;
- 3.12.6. Estabelecimento produtor de ampolas, palhetas, minitubos, macrotubos, pipetas e outros;
- 3.12.7. Estabelecimento produtor de máquinas para envase de sêmen e embriões e de máquinas para gravar as embalagens de identificação das doses de sêmen e embriões;
- 3.12.8. Estabelecimento produtor de meios químicos e biológicos para diluição, conservação e cultura de sêmen e embriões;
- 3.12.9. Estabelecimento produtor de medicamentos quimioterápicos ou biológicos para superovulação ou para indução do cio;
- 3.12.10. Estabelecimento importador de sêmen e embriões, fornecedor de serviços destinados à inseminação artificial, transferência de embriões, revenda de sêmen e embriões e de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;
- 3.12.11. Estabelecimento prestador de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal.

No tocante a todos os estabelecimentos, cabe ao Responsável Técnico (RT):

- a) Garantir a higiene geral das instalações físicas, dos equipamentos e dos insumos;
- b) Garantir a qualidade de água do abastecimento e das águas servidas aos animais;
- c) Proceder ao exame do produto acabado;
- d) Garantir o controle de qualidade do sêmen ou do embrião, mediante exames físicos, morfológicos, bioquímicos, bacteriológicos e outros necessários;
- e) Acompanhar as fases de colheita, manipulação, acondicionamento, transporte e estocagem do sêmen e embriões;
- f) Orientar o empregador sobre a necessidade de manutenção de uma estrutura física adequada e de pessoal técnico capacitado;
- g) Garantir que o conteúdo de uma ampola seja proveniente do doador indicado no rótulo.

Para os estabelecimentos citados no item 3.12.11 – Prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal, compete ao Responsável Técnico (RT) proceder:

- a) Aos exames andrológicos;
- b) Aos exames ginecológicos;
- c) Aos exames sanitários;
- d) À tipificação sangüínea dos doadores de sêmen e embriões;
- e) Ao treinamento de mão-de-obra para aplicação de sêmen;
- f) À transferência de embriões;
- g) À aplicação de produtos para superovulação e sincronização de cio;

- h) À inseminação artificial;
- i) Ao armazenamento de sêmen e embriões congelados;
- j) À proibição e, se for o caso, à denúncia do uso de meios físicos, como luz, calor, raios e ondas em pesquisas experimentais com material de multiplicação, visando alterações genéticas.

Para os animais usados como doadores de sêmen ou embriões, cabe ao Responsável Técnico (RT):

- a) Verificar os aspectos sanitários, zootécnicos, andrológicos, de saúde hereditária e de identificação;
- b) Garantir que o ingresso do reprodutório no Centro de produção de sêmen e embriões seja precedido de uma quarentena para os necessários exames sanitários, andrológicos, ginecológicos e de tipificação sanguínea;
- c) Emitir certificados sanitários, andrológicos e ginecológicos com base nos exames clínicos e laboratoriais efetuados durante a quarentena;
- d) Dar baixa nos reprodutores, doadores de sêmen e embriões; andrológicas, ginecológicas, mesmo na produção de sêmen ou embriões, em se tratando de propriedade sem fins comerciais.

Carga horária:

3.12.1. Estabelecimento produtor de sêmen para fins comerciais: tempo integral indicar o nº de horas ou enquanto houver atividade no estabelecimento;

3.12.3. Estabelecimento produtor de embriões para

fins comerciais: tempo integral indicar nº de horas ou enquanto houver atividade no estabelecimento;

3.12.11. Estabelecimento de prestação de serviços: tempo integral.

Quanto aos demais estabelecimentos: mínimo de 6 horas semanais.

3.13. Produção de ovos e larvas do bicho da seda

Estabelecimentos que se dedicam à produção e ao comércio de Ovos, Larvas e Casulos do Bicho da Seda.

3.13.1. Institutos de sementagem

3.13.2. Chocadeiras de raças puras

3.13.3. Chocadeiras de raças híbridas

3.13.4. Depósitos de recebimento de casulos

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Dar orientação técnica (teórica e prática) aos funcionários envolvidos com a questão sanitária da empresa, principalmente sobre os aspectos higiênico-sanitários, manipulação de fômites, entre outros, dada a co-responsabilidade pela qualidade dos trabalhos pertinentes a este aspecto;
- b) Orientar a empresa sobre o destino adequado das larvas e ovos contaminados, bem como para os restos de culturas e criações que possam provocar contaminações e/ou disseminação de enfermidades;

- c) Orientar o transporte das larvas e/ou ovos do bicho-da-seda, quanto à acomodação dos mesmos, bem como no tocante às demais condições que possam proporcionar estresse e/ou queda de resistência biológica;
- d) Assessorar tecnicamente a direção do estabelecimento quanto às exigências sanitárias emanadas dos órgãos oficiais, para o cumprimento da Legislação pertinente e funcionamento regular da empresa;
- e) Orientar quanto aos possíveis riscos de contaminação do bicho-da-seda, a fim de obter o máximo de higiene possível na manipulação;
- f) Promover reuniões e palestras com o objetivo de orientar os criadores ligados à empresa quanto aos problemas sanitários e medidas preventivas;
- g) Conhecer a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados pelas empresas.

Carga horária:

Regime integral, indicar o nº de horas, uma vez que a responsabilidade abrangerá todo o segmento de produção da empresa no mesmo estado.

3.14. Fazendas e criatórios de produção animal

Estabelecimentos que utilizam permanentemente animais vivos com a finalidade de produção de derivados desses animais, tais como:

- Propriedades rurais que exploram a Bovinocultura de Corte;

- Propriedades rurais que exploram a Bovinocultura de Leite;
- Propriedades rurais que exploram outras espécies animais;

No desempenho da sua função o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Dar especial atenção à nutrição do rebanho;
- b) Orientar o proprietário quanto ao melhoramento zootécnico;
- c) Orientar o manejo geral dos animais;
- d) Orientar a construção das instalações;
- e) Acatar e determinar o cumprimento pelo estabelecimento, de toda a legislação vigente relativa à(s) espécie(s) explorada(s);
- f) Orientar e treinar os funcionários ministrando-lhes ensinamentos necessários a sua segurança e bom desempenho de suas funções;
- g) Orientar o funcionário responsável no tocante à contenção dos animais;
- h) Ensinar práticas higiênico-sanitárias aos funcionários;
- i) Orientar a empresa e os funcionários quanto à manipulação de produtos e/ou subprodutos.

Carga horária:

- Propriedades caracterizadas como Pessoa Jurídica: mínimo de 06 horas semanais;
- Propriedades caracterizadas como Pessoa Física: conforme ajuste entre as partes.

3.15. Piscicultura

Propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de animais aquáticos, ou a pesca, principalmente como lazer:

3.15.1. Estação de alevinagem

Estabelecimentos que têm como objetivo primordial a produção de ovos, larvas e alevinos. No desempenho de sua função, cabe ao Responsável Técnico (RT):

- a) Cuidar para que toda a água utilizada em tanques ou viveiros seja originária de fontes isentas de contaminação;
- b) Cuidar para que a água esteja isenta de ovos e larvas de espécies indesejáveis;
- c) Manter controle físico-químico da água dentro dos parâmetros técnicos recomendados no que se refere à oxigenação, à temperatura, à alcalinidade, ao PH, à dureza, à quantidade de amônia, nitritos e nitratos entre outras provas;
- d) Proibir o uso de medicamentos, drogas ou produtos químicos para tratamento de peixes ou desinfecção da água e equipamentos, quando houver a possibilidade de acúmulo de resíduos tóxicos, altos riscos na manipulação e/ou contaminação ambiental, através de efluentes;
- e) A utilização de medicamentos ou produtos químicos somente deverá ocorrer quando houver segurança da eficiência, sem riscos de manipulação e isentos de efeitos sobre o meio ambiente, através dos efluentes;

- f) Conhecer as drogas e medicamentos aprovados pelos órgãos oficiais competentes;
- g) Manter sob permanente vigilância os estabelecimentos localizados em depressões de solo, pela possibilidade de invasão de outras águas fluviais;
- h) Orientar o proprietário e estar atento quanto aos riscos do estabelecimento estar próximo a propriedades agrícolas, em função do uso de defensivos agrícolas;
- i) Orientar o proprietário, por ocasião da aquisição de reprodutores, quanto ao local de origem ou de captura, considerando os aspectos sanitário, ambiental e genérico;
- j) Dominar a tecnologia de produção (manejo, sanidade, entre outros.) das espécies cultivadas, bem como a tecnologia de manejo da água e dos tanques, além dos instrumentos e equipamentos do laboratório de reprodução (alevinagem);
- k) Orientar o fluxo de águas e não permitir a descarga de poluentes nos mananciais de captação dos mesmos. Orientar para que tais efluentes sejam adequadamente tratados nas propriedades;
- l) Orientar os clientes, verbalmente e/ou através de folhetos, para que o transporte de alevinos, larvas e ovos da estação até as propriedades seja realizado em embalagens com água oriunda do subsolo (poço) e fontes superficiais;
- m) Ter conhecimento pleno das legislações ambiental, sanitária e fiscal vigentes, para orientar o proprietário sobre o seu cumprimento;
- n) Assegurar a manutenção das condições higiênico-sanitárias em todas as instalações, equipamentos e instrumentos.

3.15.2. Estações de engorda e/ou ciclo completo

Estabelecimentos que criam peixes em ciclo completo ou recebem alevinos ou peixes jovens com objetivo de criação e engorda para abastecimento de pesque-pagues ou comercialização junto à indústrias e outros estabelecimentos.

No desempenho da Função Técnica o RT deve:

- a) Garantir que os animais saiam da propriedade somente após vencido o prazo de carência de medicamentos utilizados na criação e/ou engorda;
- b) Responsabilizar-se por todas as atividades constantes do item “14”, letras de “a” a “i” (Fazendas e Criatórios).

3.15.3. Pesque-pagues

Nestes estabelecimentos é preciso considerar:

- 1º A exigência de manutenção de um Responsável Técnico (RT) está atrelada à existência ou não de Pessoa Jurídica constituída;
- 2º A grande maioria de tais empresas está estabelecida como Pessoa Física (Produtor Rural);
- 3º A Legislação atual não prevê a exigência de Registro e RT para Pessoa Física;
- 4º O problema é complexo, em função do uso inadequado, nos peixes, de produtos medicamentosos considerados cancerígenos, aplicados muitas vezes indiscriminadamente. Frise-se, que imediatamente após a pesca, os peixes estão disponíveis para consumo humano.

É necessário propor uma Legislação Estadual ou Municipal que nos permitirá exigir, efetivamente, a presença do profissional nos estabelecimentos, visando proteger os consumidores. Assim, havendo a possibilidade de contar com o RT nos pesque-pagues, a responsabilidade do profissional é:

- a) Garantir que a pesca somente seja possível após vencido o prazo de carência dos medicamentos utilizados;
- b) Garantir a utilização exclusiva de medicamentos tecnicamente recomendados;
- c) Prestar assistência à empresa quanto à nutrição dos animais;
- d) Orientar o manejo dos animais;
- e) Acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativa à espécie explorada;
- f) Não permitir a introdução de espécies exóticas à região sem prévio estudo do impacto ambiental;
- g) Ensinar práticas higiênico-sanitárias aos funcionários;
- h) Orientar a manipulação de produtos e/ou subprodutos.

3.15.4. Produtores de peixes ornamentais

No desempenho da sua função, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Orientar o transporte adequado dos peixes;
- b) Orientar os clientes (proprietários lojistas) sobre os cuidados básicos higiênico-sanitários, qualidade da água, PH, temperatura, entre outras, para garantir aos consumidores espécimes sadios;

- c) Prestar assistência à empresa quanto à nutrição dos animais;
- d) Orientar o manejo dos animais;
- e) Proibir o uso de produtos químicos ou meios físicos para excitação dos peixes com o intuito de combate;
- f) Acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativa à espécie explorada;
- g) Ensinar práticas higiênico-sanitárias aos funcionários;
- h) Orientar a manipulação de produtos e/ou subprodutos.

Obs.: O CRMV-PE deve exigir e incentivar proprietários lojistas a adquirir animais apenas de produtores ou empresas intermediárias que tenham Responsável Técnico (RT).

Carga horária:

- Na Estação de Alevinagem (3.15.1): mínimo de 6 (seis) horas semanais;
- Nas propriedades de Engorda e/ou Ciclo completo (3.15.2): Pessoa Jurídica – 06 (seis) horas semanais; Pessoa Física – conforme acordo entre as partes;
- Nos pesque-pagues (3.15.3): conforme acordo entre as partes;
- Nos Produtores de Peixes Ornamentais (3.15.4): Pessoa Jurídica – 06 (seis) horas semanais; Pessoa Física – conforme acordo entre as partes.

3.16. Zoológicos, parques nacionais, criatórios de animais

A responsabilidade técnica, nesta área, compreende os seguintes estabelecimentos:

- 3.16.1. Zoológicos (para visitação pública)
- 3.16.2. Criatórios conservacionais
- 3.16.3. Criatórios científicos (biotérios)
- 3.16.4. Criatórios comerciais (capivara, paca e outros)
- 3.16.5. Associações ornitológicas

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Acompanhar o Projeto aprovado pelo IBAMA, exigindo o cumprimento de todas as suas etapas;
- b) Orientar a empresa sobre o manejo adequado de cada espécie;
- c) Garantir a profilaxia dos animais e higiene das instalações;
- d) Orientar o estabelecimento sobre a alimentação adequada de cada espécie, bem como o armazenamento e a qualidade dos insumos;
- e) Avaliar periodicamente a qualidade da água servida aos animais e consumida por humanos no estabelecimento;
- f) Fazer cumprir adequadamente todos os atos envolvidos na captura e contenção de animais silvestres por meios químicos (sedação, tranquilização e anestesia) e/ou físicos;
- g) Notificar as autoridades sanitárias de ocorrências de interesse para a saúde pública e animal, como zoonoses, antroponoses e outras doenças diagnosticadas clínica ou laboratorialmente por profissional capacitado. Tal notificação deve ser acompanhada de laudo emitido pelo Responsável Técnico (RT) ou outro profissional por ele designado para o caso;
- h) Promover o treinamento do pessoal envolvido com o

manejo dos animais em todos os aspectos, a fim de garantir a segurança da população (visitantes), dos animais e dos próprios funcionários;

- i) Orientar a adequação e manutenção das instalações;
- j) Fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos de segurança estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para sua utilização;
- k) Conhecer e cumprir a legislação pertinente à área de atuação;
- l) Atender todas as exigências do IBAMA, encaminhando os relatórios de acordo com a citada Instituição;
- m) Manter os funcionários envolvidos nas atividades do estabelecimento cientes do risco de acidentes e zoonoses, além de ensinar-lhes cuidados básicos com a higiene e profilaxia individual;
- n) Respeitar e fazer cumprir as normas pertinentes à área de atuação, agindo de forma integrada com os profissionais que exercem a fiscalização oficial.

Carga horária:

- Zoológicos: integral nº de horas;
- Criatórios conservacionistas e científicos: mínimo de uma visita técnica mensal;
- Criatórios comerciais pessoa jurídica: mínimo de 06 (seis) horas semanais;
- Criatórios comerciais pessoa física: conforme contrato entre as partes;
- Associações ornitológicas: conforme o contrato entre as partes.

3.17. Empresas de controle e combate de pragas e vetores (dedetizadoras)

Empresas passíveis de ações e responsabilidade interdisciplinares.

No desempenho de suas funções, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;
- b) Conhecer o ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;
- c) Orientar o cliente ou o responsável pelas pessoas que habitam o local que será detetizado, sobre os riscos da aplicação;
- d) Permitir exclusivamente a utilização de produtos aprovados pelo Ministério da Agricultura e orientar o proprietário da empresa sobre as consequências do uso de produtos não aprovados;
- e) Orientar o estabelecimento sobre o efeito das aplicações no meio ambiente, visando evitar danos à natureza;
- f) Conhecer o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados e alertar a empresa quanto a este;
- g) Garantir a utilização de produtos dentro do prazo de validade ;
- h) Orientar as pessoas que habitam o local a ser dedetizado sobre os cuidados imediatos a ser tomados em caso de acidentes;
- i) Conhecer as normas técnicas e legais legislação pertinentes à atividade;
- j) Respeitar os preceitos estabelecidos pela Lei nº

8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

- k) Coordenar o preparo e mistura dos produtos químicos;
- l) Definir o método de dedetização, conforme o espaço físico e os riscos, orientando os funcionários na aplicação.

Carga horária:

- Mínimo de 06 (seis) horas semanais.

3.18. Hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários

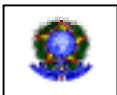
Empresas prestadoras de serviços médico veterinários. Nestas empresas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) Garantir que nas Clínicas 24 horas e nos Hospitais Veterinários, haja médico veterinário presente em tempo integral;
- b) Garantir que todas as atividades realizadas por enfermeiros e/ou estagiários sejam supervisionadas por médico veterinário;
- c) Usar adequadamente a área de isolamento garantindo que animais doentes não tenham contato com outros;
- d) Exigir que os médicos veterinários e auxiliares estejam adequadamente uniformizados quando em atendimento;
- e) Exigir que todos os médicos veterinários que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV-PE;

- f) Fazer cumprir as normas de saúde pública vigentes, no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação de lixo hospitalar e estocagem dos insumos.
- g) Quando houver comércio de produtos, garantir que o acesso dos animais para atendimento e/ou tratamento, seja independente da área comercial, conforme o artigo 8º da Resolução CFMV nº 630/95.

ANEXOS

ANEXO I – Anotação de Responsabilidade Técnica (RT)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

(Anexo nº 09 da Resolução CFMV nº 640/98)

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RT Nº ____

PROFISSIONAL	CRMV - Nº
--------------	-----------

RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE	CRMV - Nº
-----------------------------	-----------

LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)

<p style="text-align: center;">CARGA HORÁRIA</p> <p>DIÁRIA: SEMANAL: MENSAL:</p>	REGIME DE TRABALHO
--	--------------------

HORÁRIO DE PERMANÊNCIA NO ESTABELECIMENTO	DURAÇÃO CONTRATO
---	------------------

DATA DO INÍCIO DO CONTRATO	VALOR DA REMUNERAÇÃO
----------------------------	----------------------

DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO CONTRATADO

VALOR DA TAXA DE RT	LOCAL / DATA
---------------------	--------------

ASSINATURA DO PROFISSIONAL	ASSINATURA DO DO CONTRATANTE C.G.C.
-------------------------------	--

1ª Via - Contratado 2ª Via - Contratante 3ª Via - Arquivo PF 4ª Via - Arquivo PJ

ANEXO II – Modelo de Contrato de Prestação de Serviços

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, celebrado, de um lado, pela Empresa....., com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco sob nº localizada na (cidade), Pernambuco, neste ato representada por seu Sócio (ou Diretor), Sr. (naturalidade), (estado civil), (profissão), portador do CPF nº e do RG nº, doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado o(a) Sr.(a), (naturalidade), (estado civil), (profissão), portador(a) do CPF nº e do RG nº, Residente na Rua Cidade..... Estado, devidamente inscrito(a) no CRMV-PE sob nº, doravante chamado (a) CONTRATADO(A), estabelecem as partes, de comum acordo, as seguintes disposições:

Cláusula Primeira: o objeto do presente Contrato é a prestação de serviços do(a) Contratado(a) à Contratante, visando prestar assessoramento dentro da sua área de atuação profissional, na qualidade de Responsável Técnico, de acordo com o “Manual de Orientação e Procedimentos do Responsável Técnico” do CRMV-PE.

Cláusula Segunda: o(a) Contratado(a) cumprirá a carga horária semanal de hora(s) e mensal de horas.

Cláusula Terceira: o presente Contrato vigorará pelo período de ano(s), iniciando em/..../.....

Cláusula Quarta: fica estipulado o valor de salário(s) mínimo(s), a título de remuneração ao (à) Contratado(a), devendo esta ser paga pela contratante até o dia do mês.....

Cláusula Quinta: o Contratante propiciará todas as condições para o bom desempenho do(a) Contratado(a).

Cláusula Sexta: o presente Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que haja a comunicação formal no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, anteriores ao distrato.

Parágrafo Único: a empresa apenas poderá distratar o presente Contrato se estiver rigorosamente em dia com os honorários profissionais do Responsável Técnico.

Cláusula Sétima: Caso sobrevenham pendências a título de honorários devidos ao Responsável Técnico, por ocasião do vencimento do contrato, estipulam as partes de comum acordo que o contratado terá direito a uma multa equivalente a%, podendo o profissional executar o Contratante, uma vez que este instrumento é título executivo extrajudicial, na forma do Art. 585 Inc. II, do Código de Processo Civil.

Cláusula Oitava: o presente Contrato, para que seja reconhecido pela entidade fiscalizadora do exercício profissional, deverá ser submetido à apreciação do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco (CRMV-PE).

Cláusula Nona: as partes elegem o Foro da Comarca de para dirimir eventuais litígios acerca do contrato. E por estarem justos e contratados, subscrevem o presente em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas. (Cidade), (data) de (mês) de 2000.

.....
(com firma reconhecida)
Contratado (carimbo)

.....
(com firma reconhecida)
Contratante (carimbo)

Testemunhas:

1)

.....
2)
.....

ANEXO III – Tabela de Honorários

Sugestões de Honorários mínimos a serem cobrados sobre a atividade do Responsável Técnico.

Para 06 horas semanais	1.2 salários mínimos
Para 12 horas semanais	2.4 salários mínimos
Para 18 horas semanais	3.6 salários mínimos
Para 24 horas semanais	4.8 salários mínimos
Para 30 horas semanais	6.0 salários mínimos
Para 36 horas semanais	7.2 salários mínimos
Para 42 horas semanais	8.4 salários mínimos
Para 48 horas semanais	9.6 salários mínimos

Observação: A Tabela “supra” serve apenas como referencial, uma vez que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para estabelecer honorários profissionais. Desta forma, caso os profissionais envolvidos não acatem os honorários sugeridos, devem seguir a Lei 4950 de 22/04/66, que trata do salário mínimo profissional. Frise-se que os cálculos realizados indicam a remuneração mínima somente com o objetivo de orientar os profissionais; considerando-se os encargos sociais (INSS, FGTS, 13^o, férias, etc.), tal remuneração para 06 (seis) horas semanais deveria ser de 1,6 salário mínimo mensais. Entretanto, admite-se a remuneração mínima conforme a tabela acima.

ANEXO IV – Termo de Constatação e Recomendação

TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

EMPRESA: _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO: _____

DATA: _____

IRREGULARIDADES ENCONTRADAS: _____

RECOMENDAÇÕES: _____

PRAZO PARA SOLUCIONAR OS PROBLEMAS: _____

Assinatura e carimbo
do Responsável Técnico

Assinatura do Proprietário
ou Gerente

ANEXO V – Laudo Informativo

LAUDO INFORMATIVO

Ilmo Sr.
Presidente do CRMV-PE
Recife - PE

Eu,Médico Veterinário, CRMV-PE
nº exercendo as funções de Responsabilidade Técnico (RT)
na empresa, constatei tal(is) irregularidade(s) que
passo a relatar

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Entendo que a(s) irregularidades(s) constadas(s) fere(m) os
dispositivos legais ou regulamentares. Desta forma, cumpre-me
pois, o dever de informar isentado, o envolvimento de meu nome
profissional quanto a essa atitude que considero irregular.

A Vossa consideração

.....
Local e data

.....
Assinatura com firma reconhecida

CRMV nº.....

ANEXO VI – Baixa de Anotação de Responsabilidade Técnica

BAIXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Solicito de V.Sa., dar baixa na minha Responsabilidade Técnica anotada neste CRMV-PE pelo seguinte motivo:

.....
.....
.....

Empresa:.....

Endereço:.....

Cidade:.....UF.....

CRMV-PE Nº.....

data da baixa:...../...../ 20.....

Local e data da comunicação:.....

.....

Carimbo ou nome legível e assinatura do profissional

Obs.: Comunicação obrigatória no prazo de 20 (vinte) dias dias a contar da data da baixa.

ANEXO VII – Lei nº 5517, de 23 de Outubro de 1968

Ementa: dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I – da Profissão:

Art. 1º – O Exercício da profissão de médico veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º – Só é permitido o exercício da profissão de médico veterinário:

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º – O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores da carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º – Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

- a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico veterinário;
- b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico veterinário na data da publicação do Decreto-Lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

Capítulo II – do Exercício Profissional:

Art. 5º – É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames, e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º – Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Capítulo III – do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária:

Art. 7º – A fiscalização do exercício da profissão de médico veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo Único – A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º – O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV's).

Art. 9º – O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10 – O CFMV e os CRMV's constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11 – A capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo

o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo Único – O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12 – O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Os CRMV's serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13 – O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse “quorum”.

§ 1º – Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º – Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14 – Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos Médicos Veterinários

inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º – O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º – Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º – O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deve realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º – Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do § 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º – A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º – A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15 – Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido a título honorífico.

Parágrafo Único – O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16 – São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV's e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV's;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo e relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
- i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre os assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo Único – As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17 – A responsabilidade administrativa no CFMV

cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18 – As atribuições dos CRMV's são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob a sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;
- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;
- h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para execução da presente Lei;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

- j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art. 19 – A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20 – O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo Único – O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21 – O conselheiro federal ou regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22 – O exercício do cargo de conselheiro regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23 – O médico veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um estado, passar a exercer a atividade profissional em outro estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24 – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Capítulo IV – das Anuidades e Taxas

Art. 25 – O médico veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo.

Parágrafo Único – O médico veterinário ausente do país não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26 – O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27 – “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º – As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º – O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo”.

Art. 28 – As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico

veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo Único – Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

A redação do artigo 27 está de acordo com a que lhe deu a Lei nº 5634 de 2 de dezembro de 1970 (Publicada no DOU – 11.12.1970).

Art. 29 – Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos veterinários sujeitos à sua jurisdição no Distrito Federal;
- b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;
- c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
- d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal;
- e) $\frac{1}{4}$ da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV's;
- f) $\frac{1}{4}$ das anuidades de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMV's;
- g) $\frac{1}{4}$ das multas aplicadas pelos CRMV's;
- h) $\frac{1}{4}$ da renda de certidões expedidas pelos CRMV's;
- i) doações; e,
- j) subvenções.

Art. 30 – A renda da cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a) $\frac{3}{4}$ da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) $\frac{3}{4}$ das anuidades de renovação de inscrição;
- c) $\frac{3}{4}$ das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d) $\frac{3}{4}$ da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações; e,
- f) subvenções.

Art. 31 – As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

Capítulo V – das Penalidades

Art. 32 – O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo Único – A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em Lei.

Art. 33 – As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, “ad referendum” do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º – Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

Parágrafo 2º – Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º – À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º – Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas “d” e “e”.

§ 5º – Além de recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º – As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinada e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Capítulo VI – Disposições Gerais

Art. 34 – São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35 – “A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico veterinário.

Parágrafo Único – A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública.”

Art. 36 – As repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta Lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo Único – As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta Lei.

Art. 37 – A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo Único – Após sua aprovação, as contas dos

presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38 – Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

A redação do artigo 35 está de acordo com a que lhe deu a Lei nº 5634 de 2 de dezembro de 1970 (Publicada no DOU – 11.12.1970).

Capítulo VII – Disposições Transitórias

Art. 39 – A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembléia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo Único – A assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40 – Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 41 – O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva
José de Magalhães Pinto
Ivo Arzua Pereira
Jarbas G. Passarinho

ANEXO VIII – Lei nº 5550 de 04 de dezembro de 1968

Ementa: dispõe sobre o exercício de Zootecnia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O exercício da profissão de zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º – Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:

- a) ao portador de diploma expedido por Escola de Zootecnia oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) ao profissional e registrado diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- c) ao agrônomo e ao veterinário diplomado na forma da lei.

Art. 3º – São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;

- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais e a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º – A fiscalização do exercício da profissão do Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de Classe.

Parágrafo Único – Revogado pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 425, de 21/01/69.

Art. 5º – O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao Zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo Único – A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabelece a sanção.

Art. 6º – As penas disciplinares aplicáveis ao zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º – Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de Zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privados.

Parágrafo Único – A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º – VETADO.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho

ANEXO IX – Lei nº 6839 de 30 de outubro de 1980

Ementa: dispõe sobre o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

João Figueiredo
Murilo Macêdo

ANEXO X – Resolução nº 322 de 15.01.81

Ementa: Cria o código de Deontologia e de Ética Profissional do médico veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 16, alíneas “f” e “j”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e

CONSIDERANDO:

- a) que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso econômico, à proteção da saúde, meio ambiente e ao bem-estar dos brasileiros, requer dos que a exercem aprimoramento profissional e obediência aos princípios da sã moral; e,
- b) que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, baseado em conduta profissional exemplar;

RESOLVE:

Aprovar o seguinte CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO.

Capítulo I – Deveres Fundamentais

Art. 1º – São deveres fundamentais do médico veterinário:

- a) exercer seu mister com dignidade e consciência, observando as normas de ética profissional prescritas neste Código e na legislação vigente, bem como pautando sus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer respeitado, preservando o prestígio, a dignidade e as nobres tradições da profissão;
- b) atualizar e ampliar seus conhecimentos profissionais e sua cultura geral, tendo em vista o interesse pelo bem público e a efetiva prestação de serviços à humanidade;
- c) abster-se de atos que impliquem no mercantilismo do médico veterinário e combater o charlatanismo;
- d) colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da medicina veterinária;
- e) prestigiar iniciativas em prol dos interesses da Classe, por meio dos seus órgãos representativos;
- f) participar de reuniões com seus colegas, preferentemente no âmbito das sociedades científicas e culturais, discutindo suas idéias e experiências;
- g) vincular-se às entidades locais, participar das suas reuniões e defender a profissão através das mesmas;
- h) manter alto nível de comportamento em todas as suas relações;
- i) cumprir os dispositivos legais que regem o exercício da profissão, zelar pela sua observância e colaborar para sua atualização e aperfeiçoamento.

Capítulo II – Comportamento Profissional

Art. 2º – É vedado ao médico veterinário:

- a) utilizar-se de intermediadores para angariar serviços ou clientela;
- b) receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem por cliente encaminhado de colega a colega;
- c) usar de título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida por quem de direito, bem como anunciar especialidade em que não esteja, desta forma habilitado;
- d) receitar, salvo em casos especiais, sem exame objetivo do paciente;
- e) receitar em estabelecimentos comerciais, prescrevendo, exclusivamente, medicamentos produzidos ou vendidos pelos mesmos;
- f) anunciar ou insinuar cura de doenças consideradas incuráveis e emprego de métodos de tratamento infalíveis ou secretos;
- g) divulgar processos de tratamento ou descobertas científicas cujos valores não estejam expressamente reconhecidos;
- h) prescrever tratamentos ou executar intervenções cirúrgicas que, alterando aparentemente as características de um animal, tenham a finalidade de favorecer transações desonestas e fraudes;
- i) deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou científicos a seu alcance contra o sofrimento do animal;
- j) indicar ou executar intervenção cirúrgica desnecessária ou cientificamente desaconselhável;
- k) permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais;
- l) acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Medicina Veterinária;

- m) fornecer atestados de excelência de remédios, alimentos e outros produtos, sem comprovação científica;
- n) dar consulta, diagnósticos ou receitas pelos jornais, revistas, rádio, televisão ou correspondências;
- o) divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimento;
- p) desviar para clínica particular, cliente que tenha atendido, em virtude de sua função, em instituição assistencial ou de caráter gratuito;
- q) assinar atestados ou declarações de serviços profissionais que não tenham sido executados pelo mesmo, em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;
- r) agravar ou deturpar diagnóstico ou prognóstico visando a auferir vantagens; e,
- s) divulgar notícias alarmantes sobre problemas sanitários ou profissionais sem que haja suficiente conhecimento do assunto e a devida comprovação técnico-científica.

Art. 3º – O médico veterinário deve esclarecer o cliente sobre os riscos, incertezas e demais circunstâncias que possam comprometer a recuperação do paciente.

Art. 4º – O médico veterinário contratado por comprador ou vendedor para inspecionar a saúde de um animal, contraria a ética se receber honorários da outra parte interessada.

Art. 5º – É contra a ética criticar, sem solicitação das partes interessadas, animal que esteja à venda.

Art. 6º – A propaganda pessoal, os receituários e a divulgação de serviços profissionais devem ser feitos em termos elevados, que não afetem a dignidade da profissão.

Art. 7º – As placas indicativas de estabelecimentos médico veterinários devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção.

Art. 8º – O profissional só indicará em seu receituário medicamentos que estejam devidamente registrados e reconhecidos pelos competentes órgãos de controle.

Art. 9º – É incompatível o exercício profissional simultâneo da Medicina Veterinária e do comércio farmacêutico, embora ocorra habilitação em ambas as profissões, devendo ser declarada opção, por escrito, à Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 10 – Nas relações com auxiliares, o médico veterinário fará com que respeitem os limites das suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

Art. 11 – Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Medicina Veterinária quando supervisionados e acompanhados por médicos veterinários devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

Capítulo III – Relações com os Colegas

Art. 12 – O médico veterinário não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição profissional de seus colegas,

ou condenar o caráter de seus atos profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV da sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

Parágrafo Único – Comete grave infração ética o médico veterinário que deixar de atender às solicitações ou intimações para instrução dos processos ético-profissionais.

Art. 13 – Grave infração à ética será cometida pelo médico- veterinário que, visando substituir um colega, temporariamente, oferecer serviços gratuitos ou aceitar remuneração inferior, a fim de conseguir mercado de trabalho.

Art. 14 – Se o médico veterinário for chamado, em caso de emergência, para substituir um colega ausente, deve prestar o socorro que o caso requer e reenviar o paciente ao colega, logo após o seu retorno.

Art. 15 – O médico veterinário não deve negar a sua colaboração ao colega que dele necessite, salvo impossibilidade irremovível.

Art. 16 – Comete grave infração à ética o profissional que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

Art. 17 – Constitui prática atentatória à ética profissional o médico veterinário pleitear para si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercida por outro colega.

Art. 18 – É vedado ao médico veterinário aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado em defesa da ética profissional.

Capítulo IV – Sigilo Profissional

Art. 19 – O médico veterinário está obrigado pela ética a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido, no exercício da sua atividade profissional.

Art. 20 – O médico veterinário não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício da sua profissão, ressalvados aqueles que interessam ao bem comum ou decorram de imposição judicial.

Parágrafo Único – A revelação do segredo faz-se necessária nos casos de doenças contagiosas de notificação compulsória, nas perícias jurídicas, nos atestados de óbito, e nos laudos de necropsia.

Art. 21 – Em anúncio profissional, entrevista à imprensa, relatos ou publicações em sociedades científicas, o médico veterinário não pode à revelia do proprietário, inserir fotografia ou qualquer outro elemento que identifique o proprietário ou o animal.

Capítulo V – Responsabilidade Profissional

Art. 22 – O médico veterinário responde civil e penalmente por atos profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

Parágrafo Único – O médico veterinário deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 23 – O médico veterinário não é obrigado a atender o animal doente, cumprindo-lhe, porém, fazê-lo em casos de urgência, quando solicitado pelo proprietário e desde que não haja na localidade colega ou estabelecimento veterinário em condições de prestar a assistência necessária.

Art. 24 – É de exclusiva responsabilidade do médico veterinário a escolha do tratamento para seus pacientes.

Art. 25 – O médico veterinário, salvo em caso de iminente perigo de morte do animal, não praticará intervenção cirúrgica sem o prévio conhecimento, tácito ou explícito, do proprietário ou responsável.

Art. 26 – Configura exercício ilegal da profissão e responsabilidade solidária permitir, sem a competente supervisão, que estudantes de Medicina Veterinária realizem atos profissionais em sua jurisdição de trabalho.

Capítulo VI – Honorários Profissionais

Art. 27 – Só os médicos veterinários legalmente habilitados podem cobrar honorários profissionais.

Art. 28 – O médico veterinário deve manter-se atualizado em relação à tabela de honorários, salários e dados de custo recomendados pelos órgãos de classe competentes e adotá-los como base para serviços profissionais.

Art. 29 – Na fixação dos seus honorários, o médico veterinário deve conduzir-se criteriosamente, atendendo às peculiaridades de cada caso.

Art. 30 – É permitido ao médico veterinário afixar no

estabelecimento sob sua responsabilidade, tabela pormenorizada de preços dos seus serviços.

Art. 31 – É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, exceto por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer do médico veterinário justificação do motivo dessa atitude junto ao solicitante de seus trabalhos e ao CRMV da sua jurisdição.

Art. 32 – Ao contratar serviços profissionais de colegas, é grave falta de ética a inobservância dos dispositivos da legislação salarial vigente.

Art. 33 – É lícito ao médico veterinário procurar receber judicialmente seus honorários, mas no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional, mas aguardando que o perito proceda às verificações necessárias ao arbitramento.

Capítulo VII – Procedimentos no Setor Público ou Privado

Art. 34 – O trabalho coletivo ou em equipe não diminui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

Parágrafo Único – Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, nas relações entre entidades de classe e de seus dirigentes.

Art. 35 – O médico veterinário não deve encaminhar a

serviços gratuitos de entidades assistenciais particulares ou oficiais, animais cujos proprietários possuam recursos financeiros suficientes, sendo isto do seu conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

Art. 36 – O médico veterinário não deve criticar, diante do interessado, os trabalhos profissionais de colega ou serviços das autoridades vinculadas, transmitindo o assunto à apreciação das autoridades responsáveis, através do CRMV da jurisdição.

Art. 37 – O médico veterinário deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o une aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

Art. 38 – A condição de empregador ou chefe não poderá ser usada pelo médico veterinário para desrespeitar a dignidade de subordinado seu, nem para induzir um profissional a infringir qualquer dispositivo deste Código de Ética.

Art. 39 – Como empregado da empresa privada, o médico veterinário deve manter incólume a sua independência profissional, recusando-se a cumprir obrigações que contrariem a ética e, no caso de insistência, apresentando relatório dos fatos ao CRMV de sua jurisdição.

Capítulo VIII – Relações com a Saúde Pública

Art. 40 – O médico veterinário deve colaborar com as autoridades competentes na preservação da saúde pública, cumprindo e fazendo cumprir a legislação sanitária em vigor respeitados os correspondentes dispositivos deste Código de Ética.

Art. 41 – Não pode exercer a profissão, o médico veterinário afetado de enfermidade mental comprovada ou de doença infecciosa, em fase contagiante.

Capítulo IX – Relações com a Justiça

Art. 42 – Sempre que nomeado perito, o médico veterinário deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

Parágrafo Único – O médico veterinário investido da função de perito não estará preso ao segredo profissional, devendo, entretanto, guardar sigilo pericial.

Art. 43 – O médico veterinário não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que seja parte pessoa de sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando for interessado na questão um colega, deverá pôr de parte o espírito de classe ou de camaradagem, procurando servir à justiça com imparcialidade e consistência.

Art. 44 – Todo médico veterinário será desagravado publicamente pelo Regional em que esteja inscrito, quando ofendido em razão do cumprimento dos seus deveres profissionais.

Capítulo X – Publicações de Trabalhos Científicos

Art. 45 – Na publicação de trabalhos científicos, não deve o médico veterinário se prevalecer da posição hierárquica para apresentar como seu o trabalho de seus subordinados, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 46 – Não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem autorização expressa, quaisquer dados colhidos em fontes particulares ou não publicadas.

Art. 47 – As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, sendo a crítica dirigida apenas à matéria.

Parágrafo Único – Nas pesquisas em colaboração, médico veterinário zelará para que seja consignada a participação dos colaboradores e garantida a prioridade do idealizador do trabalho.

Capítulo XI – Observância e Aplicação do Código

Art. 48 – Deve o médico veterinário dar conhecimento fundamentado ao CRMV da sua jurisdição, dos fatos que constituam infração às normas deste Código.

Art. 49 – Nas dúvidas a respeito da aplicação deste Código, bem como nos casos omissos, deve o médico veterinário formular consulta ao CRMV onde se ache inscrito.

Art. 50 – Compete ao CRMV sob cuja jurisdição se encontra o médico veterinário a apuração das infrações a este Código e a publicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 51 – As dúvidas ou omissões na observância deste Código serão resolvidas pelos CRMV's, "ad referendum" do Conselho Federal.

Parágrafo Único – Compete ao CRMV firmar doutrina quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 52 – O processo disciplinar será sigiloso durante sua tramitação, sendo apenas divulgadas as decisões irrecorríveis.

Art. 53 – Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMV's, funcionando como Tribunal de Honra e punidos de acordo com o Art. 34 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, cabendo, no caso da imposição de qualquer penalidade, recursos ao CFMV, na forma do § 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 54 – Este Código só poderá ser alterado pelo CFMV, por iniciativa própria ou mediante representação dos Conselhos Regionais.

Art. 55 – A observância deste Código repousa na consciência de cada profissional, que deve respeitá-lo e fazê-lo respeitar.

Art. 56 – O presente Código de Deontologia e de Ética Profissional do médico veterinário, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, nos termos do Art. 16, letra “j” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e Decreto nº 64.704, Art. 22 e letra “j”, de 17 de junho de 1969, entrará em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação no DOU, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

Art. 57 – Fica revogada a Resolução nº 23, de 10 de outubro de 1969, deste CFMV.

ANEXO XI – Resolução nº 413 de 10.12.81

Ementa: Código de Ética Profissional Zootécnico.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23.10.68 e tendo em vista o que estabelece a Resolução nº 380 de 17.10.81.

CONSIDERANDO:

- a) que a Zootecnia, conceituada como atividade indispensável no desenvolvimento econômico-social, à subsistência, ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar dos brasileiros, exige dos que a exercem constante atualização dos conhecimentos profissionais e rigorosa obediência aos princípios de sã moral; e,
- b) que os zootecnistas, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, decidiram submeter-se a um instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, com base na conduta profissional modelar.

RESOLVE:

Aprovar o seguinte CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE ÉTICA PROFISSIONAL ZOOTÉCNICO.

Capítulo I – Deveres Fundamentais

Art. 1º – São deveres fundamentais do zootecnista:

- a) exercer seu mister com dignidade e consciência, observando as normas de ética prescrita neste Código

e na legislação vigente, bem como pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres origens da profissão;

- b) manter alto nível de comportamento no meio social e em todas as relações pessoais, para que o prestígio e o bom nome da profissão sejam salvaguardados;
- c) abster-se de atos que impliquem no mercantilismo profissional e no charlatanismo, combatendo-os quando praticados por outrem;
- d) empenhar-se na atualização e ampliação dos seus conhecimentos profissionais e da sua cultura geral;
- e) colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da zootecnia;
- f) prestigiar iniciativas em prol dos interesses da classe e da coletividade, por meio dos seus órgãos representativos;
- g) vincular-se às entidades locais da classe, participando das suas reuniões;
- h) participar de reuniões com seus colegas, preferencialmente no âmbito das sociedades científicas e culturais, expondo suas idéias e experiências;
- i) cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem o exercício da profissão.

Capítulo II – Comportamento Profissional

Art. 2º – É vedado ao zootecnista:

- a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;
- b) receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem por cliente encaminhando de colega a colega;

- c) usar títulos que não possua ou qualquer outro que lhe seja conferido por instituição não reconhecida pelas entidades de classe, induzindo a erro sobre a verdadeira capacidade profissional;
- d) anunciar especialidade em que não esteja legalmente habilitado;
- e) planejar, recomendar ou orientar projetos zootécnicos, sem exame objetivo do problema;
- f) divulgar descobertas e práticas zootécnicas cujo valor não esteja comprovado cientificamente;
- g) atestar ou recomendar qualidades zootécnicas inexistentes ou alteradas de um animal, com a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudes;
- h) deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou científicos ao seu alcance para o aprimoramento das diversas espécies ou raças, mesmo em trabalhos de experimentação;
- i) executar ou atestar seleção em rebanho ou qualidades individuais em animal sem apoiar-se nos critérios zootécnicos adequados, visando a auferir remuneração maior pelos seus serviços;
- j) acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Zootecnia;
- k) emitir conceitos ou julgamentos pelos jornais, rádio, televisão ou correspondências, quando os mesmos afetarem a ética profissional;
- l) divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimento;
- m) desviar para serviço particular cliente que tenha sido atendido em virtude de sua função em instituição de assistência técnica de caráter gratuito;
- n) assinar atestados ou declarações de serviços profissionais que não tenham sido executados por si,

em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;

- o) agravar ou deturpar seus julgamentos com o fim de auferir vantagens.

Art. 3º – Nas exposições de animais ou acontecimentos afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, evitando que fatores extra-concurso e interesses diretos ou indiretos prejudiquem o seu julgamento justo, isento e imparcial, oriundo de um exame criterioso dos animais inscritos.

Parágrafo Único – Frente a interesses diretos ou indiretos evidentes, deve o zootecnista considerar-se impedido ou alegar impedimento para atuar em exposições de animais ou certames onde vigorem tais situações.

Art. 4º – O zootecnista não deve permitir as pessoas leigas, interferência nos seus julgamentos em terreno profissional.

Art. 5º – Quando o zootecnista é contratado pelo comprador para atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal, estará contrariando a ética se aceitar honorários do vendedor e vice-versa.

Art. 6º – É contra a ética criticar deliberadamente animal que esteja para ser negociado.

Art. 7º – A propaganda como meio de obter proventos deve ser elevada e criteriosa, evitando humilhar colegas mediante atos de autopromoção e em linguagem que ofenda a elegância profissional.

Art. 8º – Nas relações com os auxiliares, o zootecnista fará com que respeitem os limites da suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

Art. 9º – Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Zootecnia quando supervisionados e acompanhados por zootecnistas devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

Art. 10 – Os cartões pessoais, as inscrições em veículos, os anúncios em jornais, revistas, catálogos, indicadores e em outros meios de comunicação, devem ser elaborados de acordo com a discricção e elevação de propósitos recomendados pelos princípios éticos deste Código.

Parágrafo Único – Esses anúncios devem ser de tamanho e apresentação razoáveis, indicando somente nome, especialidade, endereço, horário de atendimento e número telefônico.

Art. 11 – A expedição de cartas, impressos e cartões anunciando nova localização de escritório, outro lugar de trabalho ou horários de atendimento, é permitida desde que não contrarie os dispositivos deste Código.

Capítulo III – Relações com os Colegas

Art. 12 – O zootecnista não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição profissional de seus colegas, ou condenar o caráter de seus atos profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV da sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

Parágrafo Único – Comete grave infração ética o zoo-

tecnista que deixar de atender as solicitações ou intimações para instrução dos processos ético-profissionais, assim como as convocações de que trata o Parágrafo 1º do Art. 4º do Código de Processo Ético-Profissional.

Art. 13 – O zootecnista cometerá grave infração à ética quando, ao substituir temporariamente um colega, oferecer serviços gratuitos ou aceitar remuneração inferior, a fim de conseguir mercado de trabalho.

Art. 14 – Quando o zootecnista for chamado, em caráter de emergência, para substituir colega ausente, deve prestar o atendimento que o caso requer e reenviar o cliente ao colega logo após o seu retorno.

Art. 15 – O zootecnista não deve negar a sua colaboração ao colega que dele necessite, salvo impossibilidade irremovível.

Art. 16 – Comete grave infração à ética o profissional que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

Art. 17 – Constitui prática atentatória à ética profissional o zootecnista pleitear para si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercida por outro colega.

Art. 18 – O zootecnista deve ter para com os seus colegas a consideração, a solidariedade e o apreço que refletem a harmonia da classe e lhe aumenta o conceito público.

Parágrafo Único – A consideração, a solidariedade e o apreço acima referidos não podem induzir o zootecnista a ser conivente com o erro, deixando de combater os atos de infração aos postulados éticos ou às disposições le-

gais que regem o exercício da profissão, os quais devem ser objeto de representação junto ao CRMV da sua jurisdição.

Capítulo IV – Sigilo Profissional

Art. 19 – O zootecnista está obrigado pela ética a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido, no exercício da sua atividade profissional.

Parágrafo Único – Deve o zootecnista empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardarem segredo sobre atos colhidos no exercício da profissão.

Art. 20 – O zootecnista não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício da sua profissão, ressalvados os que interessam ao bem comum ou à justiça.

Art. 21 – Em anúncio profissional, entrevista à imprensa, o zootecnista não poderá inserir, à revelia do proprietário, fotografias que o identifiquem ou aos seus animais, devendo adotar o mesmo critério em relação à publicação ou relatos em sociedades científicas.

Art. 22 – O zootecnista não pode, sob qualquer pretexto, iludir o proprietário com relação ao juízo que faz a respeito das características ou condições dos seus animais.

Capítulo V – Responsabilidade Profissional

Art. 23 – O zootecnista responde civil e penalmente por atos profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

Art. 24 – O zootecnista deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 25 – É de exclusiva responsabilidade do zootecnista a orientação e diretrizes, bem como índices e valores utilizados nas recomendações dadas a seus pacientes.

Art. 26 – Configura exercício ilegal da profissão e responsabilidade solidária permitir, sem a correspondente supervisão, que estudantes de Zootecnia realizem atos profissionais em sua jurisdição de trabalho.

Capítulo VI – Honorários Profissionais

Art. 27 – Só os zootecnistas legalmente habilitados podem cobrar honorários profissionais.

Art. 28 – O zootecnista deve conduzir-se criteriosamente na fixação dos seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas atendendo às peculiaridades de cada caso.

Art. 29 – Ao aceitar emprego ou consultas de sua especialidade, o zootecnista deve considerar os preços habituais devidos a serviços semelhantes de outros colegas.

Art. 30 – É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, exceto por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer justificação da atitude junto ao solicitante de seu trabalho e ao CRMV, se necessário.

Art. 31 – Ao contratar serviços profissionais de colegas, é falta grave de ética a inobservância dos dispositivos da legislação salarial vigente.

Art. 32 – É lícito ao zootecnista procurar receber judicialmente seus honorários, mas no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional e aguardando que o perito proceda às verificações necessárias ao arbitramento.

Art. 33 – É permitido ao zootecnista afixar no seu local de trabalho tabela pormenorizada de preços de seus serviços.

Capítulo VII – Procedimentos no Setor Público ou Privado

Art. 34 – O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

Parágrafo Único – Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, nas relações entre entidades de classe e de seus dirigentes.

Art. 35 – O zootecnista não deve encaminhar a servi-

ços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

Art. 36 – O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos profissionais de colega ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, através do CRMV da jurisdição.

Art. 37 – O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

Art. 38 – Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir profissional subordinado à infração deste Código de Ética e, como empregado, devera recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

Capítulo VIII – Relação com a Justiça

Art. 39 – Sempre que nomeado perito, o zootecnista deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

§ 1º – Quando o assunto escape à sua competência ou motivo superveniente o impeça de assumir a função de perito, o zootecnista deverá, antes de renunciar ao encargo, em consideração à autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa antes de qualquer ato compromissório.

§ 2º – Toda vez que for obstado, por parte de interessados, no livre exercício de sua função de perito, o zootecnista deverá comunicar o fato à autoridade que o nomeou e aguardar o seu pronunciamento.

§ 3º – O zootecnista, investido na função de perito, não estará preso ao segredo profissional, devendo, contudo, guardar sigilo pericial.

Art. 40 – O zootecnista não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que sejam interessados sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando for interessado na questão um colega, deverá abstrair-se do espírito de classe ou de camaradagem, procurando servir à justiça.

Art. 41 – Quando ofendido em razão do cumprimento dos seus deveres profissionais, o zootecnista será desagravado publicamente pelo CRMV em que esteja inscrito.

Capítulo IX – Publicações de Trabalho Científicos

Art. 42 – Na publicação de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas:

- a) as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos são admissíveis e até desejáveis, não visando porém ao autor e sim à matéria;
- b) quando os fatos forem examinados por dois ou mais zootecnistas e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajustes serão rigorosamente observados pelos participantes, cabendo-lhes o direito de fazer publicação independente no que se refere ao setor em que cada qual atuou;
- c) não é lícito utilizar, sem referência ao autor u sem au-

torização expressa, quaisquer dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;

- d) em todo trabalho científico devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas e sobre a citação dos trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer-se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;
- e) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que, na realidade, não o sejam;
- f) nas publicações de dados zootécnicos a identidade do animal e do seu proprietário deve ser preservada, inclusive na documentação fotográfica, que não deve exceder o estritamente necessário ao bom entendimento e comprovação, tendo-se sempre em mente as normas de sigilo do zootecnista.

Art. 43 – Atenta seriamente contra a ética o zootecnista que, prevalecendo-se de posição hierárquica, apresente como seu o trabalho científico de seus subordinados, mesmo quando executado sob sua orientação.

Art. 44 – É censurável, sob todos os aspectos, a publicação de um trabalho em mais de um órgão de divulgação científica por deliberada iniciativa de seu autor ou autores.

Capítulo X – Disposições Gerais

Art. 45 – O zootecnista deve dar conhecimento fundamentado ao CRMV da sua jurisdição, dos fatos que constituam infração às normas deste Código.

Art. 46 – Nas dúvidas a respeito da aplicação deste Código, bem como nos casos omissos, deve o zootecnista formular consulta ao CRMV onde se ache inscrito.

Art. 47 – Compete ao CRMV da região onde se encontra o zootecnista a apuração das infrações a este Código e a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 48 – As dúvidas ou omissões na observância deste Código serão resolvidas pelos CRMV's, "ad referendum" do Conselho Federal, podendo ser ouvida a associação regional da Classe.

Parágrafo Único – Compete ao CFMV firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 49 – O processo disciplinar será sigiloso durante sua tramitação, sendo apenas divulgadas as decisões irrecorríveis de caráter público.

Art. 50 – Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMV's, funcionando como Tribunal de Honra e punidos de acordo com o Art. 34 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, cabendo no caso de imposição de qualquer penalidade, recurso ao CFMV, na forma do § 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 51 – A observância deste Código repousa na cons-

ciência de cada profissional, que deve respeitá-lo e fazê-lo respeitar.

Capítulo XI – Vigência do Código

Art. 52 – O presente Código de Deontologia e de Ética-Profissional Zootécnico, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária para dar cumprimento ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.550, de 04 de dezembro do 1968, entrará em vigor em todo o Território Nacional na data da sua publicação em DOU, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

Publicada no D.O.U de 04.03.70 – Seção I.

ANEXO XII – Resolução nº 582, de 11 de dezembro de 1991

Ementa: dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA pelo seu Plenário reunido em 11 de dezembro de 1991, fulcrado nas disposições legais atinentes à espécie.

CONSIDERANDO o sugerido pela Câmara de Presidentes, reunida nos dias 9 a 10 de dezembro de 1991, no que concerne à responsabilidade profissional.

CONSIDERANDO a importância de que se reveste a matéria visto englobar o conjunto de normas regeedoras e reguladoras a serem cumpridas por todos os médicos ve-

terinários e zootecnistas, legalmente habilitados, quando no desempenho de determinada atividade profissional.

RESOLVE:

Art. 1º – O contrato firmado entre o Médico Veterinário e/ou zootecnista, na qualidade de responsável técnico, e a empresa ou estabelecimento, deverá ser apresentado ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, com a finalidade de ser submetido à análise no que concerne ao prisma ético-profissional.

Parágrafo Único – Revogado pela resolução nº 618/94.

Art. 2º – Serão submetidas(os) a registro nos CRMV's e obrigadas(os) à contratação e manutenção de responsável técnico, as empresas e/ou estabelecimentos elencados na legislação pertinente.

Art. 3º – O CRMV, onde o médico veterinário e/ou o zootecnista mantenha inscrição originária fica obrigado a comunicar, oficialmente, ao Conselho Regional onde se realizará a inscrição secundária, um relatório sobre as atividades profissionais – responsabilidade(s) técnica(s) assumida(s) do profissional interessado.

Parágrafo Único – Oportunamente, deve, o CRMV que realizou a inscrição secundária, proceder do mesmo modo.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U revogadas as disposições em contrário.

